

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**LUANA DA MOTA MARINHO DE SOUZA**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**LUANA DA MOTA MARINHO DE SOUZA**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Doutor Pablo Franciano  
Steffen

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**”, elaborada pela acadêmica LUANA DA MOTA MARINHO DE SOUZA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 31 de outubro de 2023.

**Luana da Mota Marinho de Souza**  
**Acadêmica**

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto a análise e estudo acerca da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal brasileiro. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo. O método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica, realizada em fontes secundárias: doutrinas e artigos. No cerne desse estudo, encontra-se a busca por compreender se a Teoria da Cegueira Deliberada tem espaço para ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a confusão dessa teoria com elementos jurídicos já estabelecidos, como o dolo e a culpa. Os objetivos específicos retratam de maneira sintetizada a divisão dos capítulos do trabalho, onde, em primeiro lugar, visa apresentar uma conceituação básica da Teoria da Cegueira Deliberada. Em seguida, busca analisar como essa teoria é aplicada em outros países, destacando-se especialmente os sistemas jurídicos dos Estados Unidos, com sua tradição *common law*, e da Espanha, que segue o sistema *civil law*. Por fim, explora a discussão sobre as possibilidades de introduzir a Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. A questão central que este trabalho se propõe abordar é se a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada eficazmente no ordenamento jurídico brasileiro. Para resolver esse problema, parte-se da hipótese de que é possível aplicar essa teoria no contexto jurídico do Brasil. Nas considerações finais foram comprovadas parcialmente as hipóteses básicas, no sentido de haver a possibilidade de positivação da Teoria no Direito Penal Brasileiro por meio de alteração legislativa, no entanto, a referida teoria tal como é em seu sistema originário se mostra pouco eficaz e traz insegurança jurídica ao ordenamento jurídico-penal brasileiro, por violar diversos princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Aplicabilidade; Direito Penal Brasileiro; Teoria da Cegueira Deliberada.

## **ABSTRACT**

The purpose of this course work is to analyze and study the applicability of the Theory of Deliberate Blindness in Brazilian Criminal Law. The method of approach used in the preparation of this course work was inductive. The procedural method was monographic. The data was collected using the bibliographical research technique, carried out in secondary sources: doctrines and articles. At the heart of this study is the quest to understand whether the Theory of Deliberate Blindness has room to be established in the Brazilian legal system, given the confusion of this theory with already established legal elements, such as intent and guilt. The specific objectives summarize the division of the chapters of the work, where, firstly, it aims to present a basic conceptualization of the Theory of Deliberate Blindness. Next, it seeks to analyze how this theory is applied in other countries, especially the legal systems of the United States, with its common law tradition, and Spain, which follows the civil law system. <Finally, it explores the possibilities of introducing the Theory of Deliberate Blindness into the Brazilian legal system. The central question that this paper sets out to address is whether the Theory of Deliberate Blindness can be applied effectively in the Brazilian legal system. In order to solve this problem, we start from the hypothesis that it is possible to apply this theory in the Brazilian legal context. In the final considerations, the basic hypotheses were partially proven, in the sense that there is the possibility of the theory being applied in Brazilian criminal law by means of a legislative change. However, the theory as it is in its original system is not very effective and brings legal uncertainty to the Brazilian criminal law system, as it violates various constitutional principles.

**Keywords:** Applicability; Brazilian Criminal Law; Deliberate Blindness Theory.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 TEORIA DO DELITO.....</b>	<b>13</b>
2.1 FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS	13
2.1.1 CONDUTA	14
2.1.1.1 Teoria Naturalista ou Causal	16
2.1.1.2 Teoria Neoclássica e Neokantista	17
2.1.1.3 Teoria Finalista da Ação	18
2.1.1.4 Teoria Social da Ação	19
2.1.1.5 Teoria Constitucional do Direito Penal	21
2.1.2 Resultado	22
2.1.2.1 Teoria Naturalística	22
2.1.2.2 Teoria Jurídica ou Normativa	23
2.1.3 Nexo Causal	23
2.1.4 Tipicidade	24
2.2 ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE	25
2.3 CULPABILIDADE	26
<b>3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>	<b>29</b>
3.1 ORIGEM E CONCEITO	29
3.2 DISCUSSÕES SOCIOLÓGICAS	34
3.3 JUSTIFICATIVAS	38
3.4 ENTENDIMENTOS EM CASOS ESTRANGEIROS	40
<b>4 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL.....</b>	<b>46</b>
4.1 APARECIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL	46
4.2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	47
4.3 PRINCIPAIS DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO	53
4.4 JULGAMENTOS	56
4.4.1 Banco Central de Fortaleza	56
4.4.2 Mensalão	61
4.4.3 Operação Lava Jato	63
4.5 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA POSITIVAÇÃO	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a análise e o estudo acerca da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é verificar se há espaço para a positivação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esta pode ser confundida com os elementos de dolo ou culpa.

Os objetivos específicos são: a) apresentar a conceituação básica da teoria da cegueira deliberada; b) analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada em outros países; c) discutir a possibilidade de positivação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância do tema é demonstrada no amplo debate, doutrinário e jurisprudencial, que se instalou sobre o tema, notoriamente com a equiparação ou substituição do instituto do dolo pela Teoria da Cegueira Deliberada nos julgamentos do furto ao Banco Central de Fortaleza, a Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, vulgo Mensalão e Operação Lava Jato.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro? Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo e o de procedimento será o monográfico; O levantamento de dados será por meio da técnica da pesquisa bibliográfica, realizada em fontes secundárias: doutrina e artigos.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos resumindo-se da seguinte forma:

No segundo capítulo serão apresentados aspectos legais e doutrinários acerca da teoria geral do delito utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, cujo conceito de crime é o analítico, pelo qual o ilícito divide-se em três grandes requisitos: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade (teoria tripartida), abordar-se-á brevemente a teoria bipartida.

No terceiro capítulo serão abordadas a origem e conceituação da Teoria da Cegueira Deliberada, um instituto desenvolvido na tradição *common law*, entendimentos e discussões sociológicas sobre o tema, sendo apontado não somente como um instituto jurídico, mas socialmente relevante como sendo algo inerente ao ser humano, além das justificativas que levaram ao desenvolvimento desta categoria, bem como entendimentos nos países e sistemas de justiça adeptos da teoria, para maior relevância ao estudo, utilizou-se os Estados Unidos em referência a tradição *common law* e a Espanha em referência a tradição *civil law*.

O quarto capítulo, dedica-se a apresentar a possibilidade de aplicação de uma categoria desenvolvida em tradição *common law* nos Estados Unidos e originada no Direito anglo-saxão ao Direito Penal brasileiro, de tradição jurídica *civil law*, de origem romano-germânica. Abordou-se o funcionamento da categoria da Teoria da Cegueira Deliberada em comparação ao Direito Penal brasileiro, aparecimento da teoria em âmbito nacional, que apesar de algumas aplicações esparsas, ganhou notoriedade ao ser mencionada e até aplicada em casos de grande relevância nacional, além das principais dificuldades e possíveis consequências na aplicação do instituto no Direito Penal brasileiro.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro.

## CAPÍTULO 2

### TEORIA DO DELITO

#### 2.1 FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

A teoria do delito, também conhecida como teoria do crime, desempenha um papel fundamental no Direito Penal, pois estabelece o caminho para a correta classificação das ações praticadas pelos autores como crimes. De acordo com Edmund Mezger, citado por Spencer Toth Sydow, o “Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência.”<sup>1</sup> Assim, o Direito Penal é estruturado por três pilares básicos: norma, crime e pena. Com base nesses pilares, o juiz, ao analisar os elementos apresentados em um caso concreto, irá julgar de maneira justa, correta e razoável, determinando se a ação constitui ou não crime com base em sua interpretação e conhecimento dos conceitos e fundamentos penais.<sup>2</sup>

A teoria do delito trabalha com o conceito analítico de crime, no qual o crime pode ser dividido em três elementos: fato típico, ilícito e culpável (teoria tripartida), ou apenas fato típico e ilícito (teoria bipartida). Na teoria tripartida, a proteção é uma consequência do crime, considerando-se a presença dos três elementos. Já na teoria bipartida, a proteção é uma consequência do fato típico e ilícito, sem a necessidade de se avaliar a culpabilidade do autor.<sup>3</sup>

Para Fernando Capez, fato típico “é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.”<sup>4</sup> Sendo o fato material “aquele que existe independentemente de se enquadrar ou não ao

---

<sup>1</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 27

<sup>2</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. V.1. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 20

<sup>3</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. V.1. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 140

<sup>4</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p.136

modelo descritivo legal. A tipicidade é, portanto, irrelevante para a existência do fato material.”<sup>5</sup>

Assim, o fato típico pode ser considerado como: a ação ou omissão que resulta em um fato previsto por lei, ou seja, a conduta que constitui o elemento essencial do tipo penal. Isso implica na estipulação de um nexos causal entre o comportamento do agente e o resultado estipulado pela legislação penal.<sup>6</sup> Assim, “para que se possa falar em fato típico é preciso, ainda, que reconheçamos a presença dos seguintes elementos: conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva); resultado; nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); tipicidade (formal e conglobante).”<sup>7</sup>

### 2.1.1 Conduta

Como visto anteriormente, a conduta é quem dá causa ao tipo penal, tem-se a conduta como a “ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”.<sup>8</sup> Conforme preceitua Guillermo Villa, citado por Rogério Greco, conduta é “a pedra de toque do esquema do delito e determina o conteúdo das demais categorias, a saber, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade”.<sup>9</sup>

A conduta é conceituada por Fernando Capez como: “a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”.<sup>10</sup> Já Rogério Greco define conduta como: “ação ou comportamento humano”,<sup>11</sup> é o “elemento genérico da infração penal”<sup>12</sup>. Ou seja, é qualquer ação ou omissão, da qual o indivíduo tenha plena consciência, ainda, significa que apenas pensamentos e desejos, consciência

---

<sup>5</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p.136

<sup>6</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 195

<sup>7</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 207

<sup>8</sup>ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquematizado. p. 416

<sup>9</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 439

<sup>10</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 136

<sup>11</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 439

<sup>12</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 439

sem ação ou omissão, não representam nada ao Direito Penal, visto que não foram externalizados.<sup>13</sup>

Ainda que um pensamento se manifeste em ação ou omissão, este será analisada pelo Direito Penal na medida de sua vontade e intenção, conforme leciona Fernando Capez:

As pessoas humanas, como seres racionais, conhecedoras que são da lei natural da causa e efeito, sabem perfeitamente que de cada comportamento pode resultar um efeito distinto (sabe-se que o fogo queima, o impacto contundente lesiona ou mata, a falta de oxigênio asfixia, a tortura causa dor etc.). Assim, conhecedoras que são dos processos causais, e sendo dotadas de razão e livre-arbítrio, podem escolher entre um ou outro comportamento.<sup>14</sup>

Nesse sentido, o Direito Penal não se ocupa com casos em que as ações não poderiam ser evitadas, “resultados decorrentes de caso fortuito ou força maior, nem com a conduta praticada mediante coação física, ou mesmo com atos derivados de puro reflexo, porque nenhum deles poderia ter sido evitado.”<sup>15</sup> Sendo estes, casos que excluem a vontade do agente.

Ainda, a conduta, abarca qualquer comportamento humano que seja “comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda doloso (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposo (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia).”<sup>16</sup> Ainda, o dolo será direto de primeiro e segundo grau ou eventual, “o dolo direto guarda relação com a intenção do agente em realizar o tipo (primeiro grau) e com o propósito direto de alcançar consequências típicas ou necessárias (segundo grau); o dolo eventual é um propósito condicionado que aceita ou se conforma com as consequências típicas possíveis/previsíveis.”<sup>17</sup>

No entanto, conforme menciona Cleber Masson, “na delimitação do conceito de conduta reside uma das maiores discussões do Direito Penal. [...] Várias teorias

---

<sup>13</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 354

<sup>14</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 137

<sup>15</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 137

<sup>16</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 441

<sup>17</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

buscam defini-la, e a adoção de cada uma delas importa em modificações estruturais na forma de encarar o Direito Penal.”<sup>18</sup> Veja-se:

### 2.1.1.1 Teoria Naturalista ou Causal

Esta teoria surgiu no século XIX, pelo Tratado de Franz von Liszt, que perdurou até meados do século XX, influenciada pela ciência física, pelo positivismo jurídico e pela busca da igualdade formal, caracterizava-se pelo estrito cumprimento do texto legal. Nesse período, a igualdade foi alcançada através de regras genéricas e objetivas para controlar o poder do Estado, substituindo o Absolutismo Monárquico. Todos eram iguais perante a lei, mas essa igualdade era apenas formal, baseada na igualdade da lei para todos.<sup>19</sup>

Segundo Cleber Masson, esta teoria:

Submete o Direito Penal às regras inerentes às ciências naturais, orientadas pelas leis da causalidade - A vontade humana engloba duas partes diversas: uma externa, objetiva, correspondente ao processo causal, isto é, ao movimento corpóreo do ser humano, e outra interna, subjetiva, relacionada ao conteúdo final da ação. Em síntese, a vontade é a causa da conduta, e a conduta é a causa do resultado. Não há vontade no tocante à produção do resultado. O elemento volitivo, interno, acarreta em um movimento corporal do agente, o qual, objetivamente, produz o resultado. A caracterização da conduta criminosa depende somente da circunstância de o agente produzir fisicamente um resultado previsto em lei como infração penal, independentemente de dolo ou culpa. Em outras palavras, para a configuração da conduta basta apenas uma fotografia do resultado.<sup>20</sup>

Conforme dito por Franz von Liszt, citado por Rogério Greco: “Sem ato de vontade não há ação, não há injusto, não há crime: *cogitationis poenam nemo patitur*. Mas também não há ação, não há injusto, não há crime sem uma mudança operada no mundo exterior, sem um resultado.”<sup>21</sup>

<sup>18</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 196

<sup>19</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 138-139

<sup>20</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 196

<sup>21</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 442

Contudo, a teoria clássica recebeu diversas críticas pois, “embora conseguisse explicar a ação em sentido estrito, não conseguia solucionar o problema da omissão.”<sup>22</sup> Menciona Cleber Masson, que “o principal defeito dessa teoria é separar a conduta praticada no mundo exterior (movimento corporal objetivo) da relação psíquica do agente (conteúdo volitivo), deixando de analisar a sua vontade.”<sup>23</sup>

Deste modo, fica claro que a teoria clássica não diferencia conduta dolosa de conduta culposa, tratando ambas de forma objetiva, sem considerar a intenção do agente. Além disso, não explica especificamente crimes omissivos próprios, formais e de mera conduta. Também não é convincente no caso de crimes tentados, pois não há um resultado naturalista que possa ser fotografado como prova do delito.<sup>24</sup>

### 2.1.1.2 Teoria Neoclássica e Neokantista

A teoria neoclássica surgiu em resposta à teoria naturalista, passando a verificar, portanto, a vontade do agente já na análise do fato típico, sem renegá-la à culpabilidade. Ainda com uma concepção causalista, mas, agora, num momento posterior. Nas lições de Paz Aguado, citado por Rogério Greco, a ação:

deixa de ser absolutamente natural para estar inspirada de um certo sentido normativo que permita a compreensão tanto da ação em sentido estrito (positiva) como a omissão. Agora a ação se define como o comportamento humano voluntário manifestado no mundo exterior.”<sup>25</sup>

Exemplifica o autor Fernando Capez, usando a antiga descrição do crime de rapto, que caracterizava-se com a soma de rapto + mulher honesta + fim libidinoso. Assim, não há como, em exemplos como esse, renegar ao momento de análise da culpabilidade do agente à verificação da vontade do agente, uma vez que

---

<sup>22</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 442

<sup>23</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 196

<sup>24</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 197-198

<sup>25</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 443

esta faz parte do fato típico.<sup>26</sup> Por isso, “os tipos passaram a ser identificados como normas de cultura, bastante distintos daqueles modelos ociosos e meramente descritivos do sistema anterior”<sup>27</sup>.

A teoria mencionada foi um passo importante na preparação para teorias mais questionadoras sobre os elementos do tipo jurídico e para a visão moderna do Direito Penal, baseada em princípios político-constitucionais. O neokantismo marcou o início do enriquecimento do tipo penal.<sup>28</sup>

### 2.1.1.3 Teoria Finalista da Ação

Hans Welzel, um jurista alemão, criou a Teoria Finalista no início dos anos 30 do século passado, e ela teve uma grande influência no Brasil. Essa teoria define conduta como o comportamento humano consciente e voluntariamente direcionado a um objetivo, a um fim, daí o nome "finalista", considerando a finalidade específica do agente.<sup>29</sup>

A Teoria Finalista não descartou os princípios da teoria clássica, mas os complementou com a ideia de finalidade. A conduta pode ser contra ou de acordo com a lei, dependendo da finalidade, elemento subjetivo do agente. Assim, o dolo e a culpa, que na teoria clássica estavam ligados à culpabilidade, passaram a ser considerados elementos da conduta e, portanto, do fato típico.<sup>30</sup>

Neste sentido menciona Rogério Greco:

Com o finalismo de Welzel, a ação passou a ser concebida como o exercício de uma atividade final. É a ação, portanto, um comportamento humano voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer. O homem, quando atua, seja fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado, dirige a sua conduta sempre à determinada finalidade, que pode

---

<sup>26</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 144

<sup>27</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 144

<sup>28</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 145

<sup>29</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 198

<sup>30</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 198

ser ilícita (quando atua com dolo, por exemplo, querendo praticar qualquer conduta proibida pela lei penal) ou lícita (quando não quer cometer delito algum, mas que, por negligência, imprudência ou imperícia, causa um resultado lesivo, previsto pela lei penal).<sup>31</sup>

Assim, não é mais aceitável considerar a existência de crimes sem levar em conta a vontade das pessoas, pressupondo que eles não possuam razão ou livre-arbítrio, ou que todos os resultados sejam iguais. No Direito Penal, a conduta só é relevante quando é impulsionada pela vontade humana.<sup>32</sup>

O Código Penal Brasileiro baseia-se nesta concepção, classificando a intenção final do agente como dolo e, sua ausência, como culpa. Importante ressaltar que nesta fase vigorava o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, existindo dolo ou culpa, o fato deve ser apreciado.<sup>33</sup>

#### 2.1.1.4 Teoria Social da Ação

A teoria social da ação, criada por Johannes Wessels e defendida por Hans-Heinrich Jescheck, parte do pressuposto de que as abordagens clássicas e finalistas são insuficientes para regular a conduta, pois negligenciam o aspecto social do humano.<sup>34</sup> Menciona Cleber Masson que Hans-Heinrich Jescheck define conduta como: “comportamento humano com transcendência social”.<sup>35</sup>

Assim, essa teoria, também chamada de teoria da adequação social, argumenta que um comportamento que seja aceitável pela sociedade não deve resultar em prejuízo para a mesma, e, portanto, não pode ser considerado crime, mesmo que esteja definido como tal na legislação. De acordo com essa perspectiva, um ato só deve ser classificado como crime se causar dano à coletividade, excluindo assim ações socialmente aceitas. Não é possível que um comportamento seja legalmente definido como infração penal e, ao mesmo tempo, seja elogiado, tolerado

---

<sup>31</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 443

<sup>32</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 146

<sup>33</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 147-149

<sup>34</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 200

<sup>35</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 200

e aceito pela sociedade. Essa contradição prejudica os fundamentos de um sistema que busca ser democrático.<sup>36</sup>

Neste mesmo sentido, essa teoria não exclui os conceitos de ação causal e final, mas os complementa ao acrescentar o elemento da relevância social. Segundo essa perspectiva, um ato não pode ser considerado crime pela lei e, ao mesmo tempo, ser aceito pela sociedade, a menos que falte um elemento implícito presente em todas as definições legais, que é o impacto social da conduta. Portanto, para que alguém cometa uma infração penal, é necessário não apenas realizar todos os elementos do tipo penal, mas também ter a intenção de causar um impacto socialmente relevante.<sup>37</sup>

De acordo com Fernando Capez, a teoria social da ação:

[...] parece um tanto vago e carente de critérios hermenêuticos seguros afirmar que um comportamento descrito em um tipo penal não pode ser considerado típico porque não afronta o senso de justiça médio de determinado grupo social. O tal elemento implícito, que seria o dano de relevância social, parece prescindir de precisão dogmática, faltando um método ontológico seguro para estabelecer padrões de segurança na distribuição da jurisdição penal.<sup>38</sup>

Uma crítica central a essa teoria está relacionada à amplitude do conceito de transcendência ou relevância social, que pode ser aplicada a uma variedade de situações, inclusive a eventos acidentais e naturais. Por exemplo, a morte de alguém causada por uma enchente pode ser considerada socialmente relevante, pois afeta direitos e obrigações. No entanto, é importante lembrar que a relevância social não é exclusiva dos delitos, pois também se aplica a todos os eventos jurídicos, não se limitando ao âmbito do Direito Penal.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 149

<sup>37</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 200

<sup>38</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 153

<sup>39</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 200

### 2.1.1.5 Teoria Constitucional do Direito Penal

No início do terceiro milênio, a Constituição Federal e seus princípios desempenharam um papel central na aplicação do Direito Penal no Brasil, relegando à lei à sua posição secundária em relação à Constituição. Isso representa a ideia de um Direito Penal constitucional, no qual o fato típico vai além da mera realização de uma conduta descrita como crime em lei. A simples correspondência formal entre a ação e a norma legal não é mais suficiente para determinar a tipicidade penal. O Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição, exige não apenas igualdade formal, mas igualdade efetiva, concreta e material. A dignidade humana, a cidadania e o pluralismo político são princípios fundamentais que buscam criar uma sociedade mais igualitária.<sup>40</sup>

Nesse contexto, surge a teoria constitucional do Direito Penal, que parte do princípio da dignidade humana como sua base e estabelece uma série de princípios constitucionais, tais como adequação social, insignificância, proporcionalidade, intervenção mínima, alteridade e ofensividade. Esses princípios orientam o legislador a não criminalizar qualquer comportamento e instruem os operadores do direito a aplicar a lei penal com moderação. O fato típico passa a ser uma combinação de subsunção formal, dolo ou culpa e um conteúdo material de crime, que implica em relevância social, inadequação social, alteridade, ofensividade e proporcionalidade, entre outros aspectos.<sup>41</sup>

Assim, a Constituição, como o estatuto político de um Estado, não reflete apenas a política criminal que o Estado adota, mas também estabelece as cláusulas que determinam a extensão e a abrangência do Direito Penal. Portanto, a conformidade dos tipos penais com a Constituição exige a observância das diretrizes nelas determinadas em relação à matéria penal.<sup>42</sup>

Essa abordagem constitucional do Direito Penal permite ao Poder Judiciário exercer um controle mais eficaz sobre o que é considerado crime, tornando os juízes intérpretes ativos e não meros aplicados mecânicos da lei. Essa tendência

---

<sup>40</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 154

<sup>41</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 155

<sup>42</sup>GOMES, Carla Silene. Bem Jurídico e Teoria Constitucional do Direito Penal. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares Sobre o Delito**, 2019. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/96> acesso em 18 out. 2023

representa uma evolução em relação à abordagem positivista anterior, que não se preocupava com o conteúdo da norma, e promove uma justiça mais sensível às demandas sociais e à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.<sup>43</sup>

## 2.1.2 Resultado

É o impacto provocado pela conduta ao mundo exterior, e não se confunde com evento, pois, este refere-se a qualquer acontecimento, enquanto o resultado é consequência direta da conduta.<sup>44</sup> No Direito Penal há duas teorias quanto ao resultado, vejamos:

### 2.1.2.1 Teoria Naturalística

Para esta teoria nem todo crime causa alterações no mundo natural, mas não são todos que possuem resultado naturalístico. As infrações penais se classificam como materiais (que só ocorre com a produção de um resultado natural), formais (que ocorre na consumação, independente do resultado) e de mera conduta (que não admite resultado natural - alteração no mundo concreto).<sup>45</sup> Cleber Masson define esta teoria como “a modificação do mundo exterior provocada pela conduta do agente.”<sup>46</sup>

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a alteração sensível do mundo exterior é essencial para a definição de um evento. Um evento reside no mundo físico e, portanto, somente podemos considerá-lo como resultado quando ocorre uma alteração que pode ser percebida pelos sentidos. Um exemplo evidente disso é a morte de uma pessoa, que é um resultado que pode ser comprovado naturalisticamente.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 156

<sup>44</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 177

<sup>45</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 177-178

<sup>46</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 207

<sup>47</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 391

### 2.1.2.2 Teoria Jurídica ou Normativa

É a lesão ou a exposição a perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal. Em termos simples, constitui a transgressão da lei penal por meio da violação do valor ou do interesse por ela resguardado.<sup>48</sup>

Assim, preconiza Guilherme de Souza Nucci, que uma alteração ocorre no contexto do mundo jurídico, seja na forma de dano efetivo ou potencial, quando um interesse protegido pela norma penal é violado. Sob essa perspectiva, toda conduta que infringe um interesse juridicamente protegido produz um resultado. Por exemplo, a invasão de uma residência, embora não possa causar nenhum dano visível do ponto de vista físico, gerará um resultado jurídico ao violar o direito à inviolabilidade do domicílio do proprietário da residência.<sup>49</sup>

### 2.1.3 Nexo Causal

É a relação notável entre a conduta e o resultado, todavia, o art. 13 do Código Penal preferiu se referir a esta relação como “Relação de Causalidade”, sendo este, “o vínculo formado entre a conduta praticada por seu autor e o resultado por ele produzido. É por meio dela que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico.”<sup>50</sup>

Pode ser comparada com a relação física de causa e efeito. Para esse elemento do fato típico não importa se o indivíduo agiu com dolo ou culpa, pois busca-se analisar apenas se a conduta gerou ou não o resultado. Se um fato que esteja tipificado ocorrer, mas sem dolo ou culpa, esse fato é atípico.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 207

<sup>49</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 391

<sup>50</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 207-208

<sup>51</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 178

### 2.1.4 Tipicidade

O conceito de tipicidade começou a ser formalizado em 1906 com base nas contribuições de Ernst Beling, cujo principal mérito foi separar os conceitos de antijuridicidade e culpabilidade.<sup>52</sup> Para Beling citado por André Estefam e Vitor Eduardo Rios Gonçalves:

[...] a tipicidade possuía função meramente descritiva, completamente separada da ilicitude e da culpabilidade (entre elas não haveria nenhuma relação). Tratar-se-ia de elemento valorativamente neutro. Sua concepção não admitia o reconhecimento de elementos normativos ou subjetivos do tipo.<sup>53</sup>

Seus ensinamentos, no entanto, passaram por refinamentos até chegarmos à concepção atual. Sendo o conceito dominante nos dias atuais o de Mayer, citado por André Estefam e Vitor Eduardo Rios Gonçalves, onde:

[...] a tipicidade deixa de ter função meramente descritiva, representando um indício da antijuridicidade. Embora se mantenha a independência entre tipicidade e antijuridicidade, admite-se ser uma indício da outra. Pela teoria de Mayer, praticando-se um fato típico, ele se presume ilícito. Essa presunção, contudo, é relativa, pois admite prova em contrário. Além disso, a tipicidade não é valorativamente neutra ou descritiva, de modo que se torna admissível o reconhecimento de elementos normativos e subjetivos do tipo penal.<sup>54</sup>

Guilherme de Souza Nucci diz que “a tipicidade é o fenômeno representado pela confluência entre o fato ocorrido do mundo real e o fato previsto no mundo abstrato das normas.”<sup>55</sup> Fernando Capez descreve a tipicidade como “um molde criado pela lei, em que está descrito o crime com todos os seus elementos, de modo que as pessoas sabem que só cometerão algum delito se vierem a realizar uma conduta idêntica à constante do modelo legal”<sup>56</sup>. A generalidade, portanto, deve ser evitada, pois gera insegurança.

<sup>52</sup>ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquematizado. p. 422

<sup>53</sup>ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquematizado. p. 422

<sup>54</sup>ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquematizado. p. 422

<sup>55</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 348

<sup>56</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 210

Deste modo, a tipicidade é uma conduta que se adapta perfeitamente ao modelo abstrato criado pela lei penal,<sup>57</sup> neste sentido o ordenamento jurídico brasileiro prevê que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”<sup>58</sup>, ou seja, só há crime se estiver descrito detalhadamente em lei.

Esta precisa ser analisada em dois planos: material e formal. A tipicidade material é a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado, enquanto a tipicidade formal é a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal.<sup>59</sup>

## 2.2 ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE

A Antijuridicidade constitui o segundo aspecto de análise do crime, caracterizado pela contraposição ao ordenamento jurídico, ou seja, pela violação dos limites estabelecidos pela lei.<sup>60</sup> Rogério Greco ensina que: “A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico.”<sup>61</sup>

Há no entanto, uma crítica ao termo “antijuridicidade” como explica Cleber Masson:

[...] no universo da teoria geral do direito, a infração penal (crime e contravenção penal) constitui-se em um fato jurídico, já que a sua ocorrência provoca efeitos no campo jurídico. Logo, é incoerente imaginar que um crime (fato jurídico) seja revestido de antijuridicidade. A contradição é óbvia: um fato jurídico seria, ao mesmo tempo, antijurídico. Por tal razão, mais acertado falar-se em ilícito e em ilicitude, em vez de antijurídico e antijuridicidade. Foi a opção preferida pelo legislador pátrio. O Código Penal, no art. 23, valeu-se da rubrica marginal “exclusão de ilicitude”, e em

<sup>57</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 458

<sup>58</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Site Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em: 13 set. 2023

<sup>59</sup>ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquematisado. p. 422

<sup>60</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 349

<sup>61</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 359

momento algum se referiu à antijuridicidade. Nada obstante, muitos autores ainda utilizam ambos os termos como sinônimos.<sup>62</sup>

Entretanto, o art. 23 do Código Penal prevê excludentes para o aspecto, sendo estes: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.<sup>63</sup> A doutrina ainda faz menção a outra causa excludente, o consentimento do ofendido.<sup>64</sup> Todavia, para que possa ter o capacidade de excluir a ilicitude, é preciso, que estejam presentes cumulativamente os seguintes: “a) que o ofendido tenha capacidade para consentir; b) que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível; c) que o consentimento tenha sido dado anteriormente, ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente.”<sup>65</sup>

Deste modo, a antijuridicidade pode ser definida como uma conduta ilícita àquele que realiza uma ação tipificada, transgredindo as disposições previstas na lei e que não se enquadra em nenhuma das obrigações específicas permitidas pelo sistema jurídico.<sup>66</sup>

## 2.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade representa o último elemento na análise da formação de um delito, pelo conceito tripartite, envolvendo a avaliação do grau de reprovação atribuído ao comportamento do agente. Nesse processo, busca-se compreender se a conduta, considerando o contexto social e o momento em que ocorreu, é passível de punição pelo sistema penal. A regra adotada é que, a fim de fundamentar e legitimar a imposição de sanção no âmbito penal, é necessário comprovar a presença de dolo por parte do agente. Caso o dolo não esteja presente, uma

---

<sup>62</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 320

<sup>63</sup>BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Site Planalto.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) acesso em: 28 set. 2023

<sup>64</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 359

<sup>65</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 359

<sup>66</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 190

alternativa é procurar a culpa, desde que esta esteja expressamente prevista no tipo penal incriminador.<sup>67</sup>

Esta é comumente interpretada pela maioria dos juristas brasileiros como a justiça de reprovação dirigida ao autor culpado por cometer um ato que é simultaneamente típico e antijurídico. Para muitos, ela é considerada um elemento essencial do crime (conceito tripartido), enquanto para outros, é vista como um pressuposto necessário para a imposição da pena (conceito bipartido).<sup>68</sup>

Conforme ensina Cleber Masson:

[...] o Direito Penal deve se preocupar com a punição de autores de fatos típicos e ilícitos, e não em rotular pessoas. Assim sendo, o juízo de culpabilidade recai sobre o autor para analisar se ele deve ou não suportar uma pena em razão do fato cometido, isto é, como decorrência da prática de uma infração penal, O agente é punido em razão do comportamento que realizou ou deixou de realizar, e não pela condição de ser quem ele é.<sup>69</sup>

A culpabilidade é quem distingue a conduta de pessoas mentalmente saudáveis e socialmente responsáveis da de pessoas com doenças mentais, desenvolvimento mental incompleto ou de seres irracionais. Enquanto os primeiros podem ser punidos, pois tinham o conhecimento e a capacidade de agir de forma diferente, os últimos não podem ser responsabilizados, pois não possuem consciência do caráter ilícito de seus atos ou não têm alternativas de ação.<sup>70</sup>

Neste contexto, em nosso Código Penal, a análise das excludentes de culpabilidade nos permite identificar os elementos que estão incluídos. O artigo 21 isenta de pena aqueles que cometem um ato desconhecendo sua ilegalidade (erro de proibição); o artigo 22 estabelece a isenção de pena para indivíduos para os quais não podem exigir uma conduta diferente (inexigibilidade de conduta diversa); os artigos 26 a 28 tratam de pessoas que não possuem a capacidade de compreender a ilegalidade do ato ou de agir de acordo com essa compreensão (inimputabilidade).<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 143

<sup>68</sup>ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquemático. p. 593

<sup>69</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 376

<sup>70</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 376

<sup>71</sup>ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquemático. p. 593

Deste modo, a culpabilidade, de acordo com a concepção finalista assumida pelo Código Penal, resulta da soma dos seguintes elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 359-360

## CAPÍTULO 3

### TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

#### 3.1 ORIGEM E CONCEITO

A Teoria da Cegueira Deliberada, de origem inglesa, desenvolveu-se no contexto do Direito anglo-saxão, sob a *common law*, também denominada *willful blindness*, *deliberate ignorance*, *conscious avoidance doctrine* ou ignorância deliberada,<sup>73</sup> ou *Ostrich Instructions* (Instruções de Avestruz - em referência ao costume do avestruz esconder sua cabeça no chão).<sup>74</sup>

Surgiu em meados do século XIX,<sup>75</sup> quando em 1861, um ferreiro e comerciante de metais, Willian Sleep, com base na Lei de Desvio de Provisões Públicas de 1697, foi acusado de portar provisões navais. Sleep entregou ao comandante de uma embarcação, para ser transportado de Devon a Cornualha, um barril contendo 150 parafusos de cobre, entre eles, 25 parafusos marcados com a seta larga, símbolo utilizado pelo Conselho de Equipamento Militar do Reino Unido para indicar que aquele objeto pertencia às Forças Armadas da Coroa. No entanto, antes de o navio partir para o seu destino, dois oficiais portuários, apreenderam o barril e encontraram os parafusos marcados.<sup>76</sup>

Sleep, foi a julgamento e afirmou não ter conhecimento das marcações nas peças, apesar de ter embalado cada uma pessoalmente, uma a uma, para evitar danos durante o transporte. Além disso, alegou desconhecimento da origem dos

---

<sup>73</sup>MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. HERNANDES, Camila Ribeiro Hernandez. O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro. **Conpedi Law Review**. Braga - Portugal. v. 3. n. 2. Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3783/0> acesso em 10 out. 2023

<sup>74</sup>ASSUMPÇÃO, Pedro Antonio Adorno Bandeira. A Teoria da Cegueira Deliberada e a Equiparação ao Dolo Eventual. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2017/pdf/PedroAntonioAssumpcao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/PedroAntonioAssumpcao.pdf) acesso em 10 out. 2023

<sup>75</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

<sup>76</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

parafusos. Willian Sleep, foi condenado pelo júri, que apesar de ter entendido não haver provas suficientes para concluir que ele sabia que alguns daqueles parafusos pertenciam à Coroa, ele possuía meios razoáveis para saber.<sup>77</sup>

Willian Sleep, recorreu do julgado à Corte para Julgamento de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido, que por sua vez, revogou a sentença anterior, fundamentando que a Lei de Desvio de Provisões Públicas exigia expressamente a presença de algum elemento de *mens rea*,<sup>78</sup> a qual requer que o autor mantenha um estado mental culposo e tenha consciência de sua má conduta, reconhecendo que sua ação é ilegal e se enquadra na definição de um tipo penal, para a real configuração do crime descrito.<sup>79</sup>

Em sua decisão, a Corte justificou que não havia sido provado o conhecimento de Sleep, acerca dos fatos e que o juiz de primeiro grau não havia deixado claro tal entendimento aos jurados. Destaca-se que dois juízes da referida Corte, Crompton e Willes, não afetando a decisão final daquele julgamento, consideraram em seus votos que: a decisão da Corte não abrange situações em que o acusado tenha fechado deliberadamente os olhos à verdade de forma intencional. A partir de ambas manifestações, ficou marcado um precedente notável ao equiparar o 'conhecimento' à 'cegueira intencional'.<sup>80</sup>

Após a decisão de 1861, vários tribunais passaram a aplicar a imputação de responsabilidade penal baseada na conivência ou conhecimento de segundo grau. Nestes casos, julga-se que o autor voluntariamente se fecha para uma fonte clara de conhecimento, evitando intencionalmente investigar situações a fim de evitar a descoberta de informações que ele prefere não saber. Como resultado, essa prática, na Inglaterra, foi associada à conivência em vez do conhecimento direto.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>78</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>79</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

<sup>80</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>81</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

Todavia, destaca-se que as decisões subsequentes das cortes inglesas não esclareceram se era necessário demonstrar que o sujeito suspeitava, pelo menos em parte, da possibilidade de atividade ilícita, ou se a equiparação só deveria ser utilizada para punir acusados que alegassem ignorância evitável. No entanto, no final do século XIX, essa teoria já estava firmemente estabelecida na doutrina inglesa para fins de aplicação da lei penal e suas respectivas sanções.<sup>82</sup>

Posteriormente, em 1899, a Suprema Corte dos Estados Unidos oficializou a teoria e abandonou o termo *'willful blindness'* no caso *Spurr v. United States*, marcando o começo da consolidação dessa teoria no sistema legal do país.<sup>83</sup> Naquela ocasião, Marcus Antonius Spurr, o presidente do *Commercial National Bank de Nashville*, Tennessee, foi acusado de certificar cheques sem fundos emitidos por Dobbins e Dazey, exportadores de algodão. A lei estadunidense permite que os bancos certifiquem cheques, para demonstrar que há fundos suficientes, o que garante sua liquidez. Todavia, as investigações revelaram que, entre dezembro e fevereiro de 1893, Dobbins e Dazey não tinham saldo suficiente para cobrir o valor de U\$ 95.641,95, divididos em quatro cheques e certificados pelo presidente, o qual foi condenado pelo júri federal do Distrito Médio do Tennessee, por essa ação.<sup>84</sup>

O presidente do banco recorreu ao Tribunal Federal de Recursos do Sexto Circuito e à Suprema Corte, argumentando que a certificação de cheques sem fundos não deveria ser considerada crime se realizada com uma interpretação equivocada de que havia fundos suficientes na conta no momento da certificação. No entanto, tanto o Tribunal Federal de Recursos quanto a Suprema Corte, julgaram improcedente o recurso, e o Tribunal Federal de Recursos, sustentou que o agente poderia ser considerado criminoso se deliberadamente se mantivesse ignorante dos fatos ou demonstrasse indiferença grosseira ao dever de conhecer a situação.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup>SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf> acesso em: 10 out. 2023

<sup>83</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

<sup>84</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>85</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

Entretanto, a doutrina da cegueira deliberada só começou a ganhar destaque nos julgamentos nos Estados Unidos na década de 1970, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas. Nesse período, a teoria *Ostrich Instructions* - Instruções de Avestruz já havia sido desenvolvida para incluir situações em que um agente evitava deliberadamente o conhecimento como uma tática para evitar a responsabilidade penal.<sup>86</sup>

Aqui, o conhecimento - *knowledge*, não se dava mais como uma conviência, mas sim como um dever de saber, quase como se estivesse em uma posição de responsabilidade. Conforme esse entendimento, se um réu tinha meios para saber se estava envolvido em atividades ilícitas, mas optou por ignorar deliberadamente a verdade, seria considerado tão culpável quanto se tivesse conhecimento total.<sup>87</sup>

Segundo Marcelo Carita Correra:

Seria possível afirmar que o item 2.02.7 do Código Penal Modelo dos Estados Unidos, teria regulamentado a cegueira deliberada. Referido dispositivo afirma que, quando a norma penal exigir o conhecimento para reconhecimento do ilícito, esse requisito está satisfeito quando for demonstrada alta probabilidade de ciência do caráter ilícito pelo agente. Essa hipótese equipara o efetivo conhecimento com a alta probabilidade.<sup>88</sup>

Neste mesmo sentido, de acordo com Guilherme Brenner Lucchesi:

Pela cegueira deliberada, quando o autor de determinada conduta, ciente da elevada probabilidade de estar praticando algum crime, age com indiferença a este conhecimento, visando se manter deliberadamente ignorante de alguma circunstância elementar daquele crime, a fim de poder se beneficiar de eventual alegação de desconhecimento.<sup>89</sup>

Neste contexto, a Teoria da Cegueira Deliberada, aborda uma forma de imputação subjetiva desenvolvida para superar a limitação na interpretação restritiva da teoria do dolo em situações em que um infrator alegar desconhecimento de fatos

<sup>86</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

<sup>87</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

<sup>88</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. N° 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>89</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

devido à negligência em investigá-los ou como parte de uma estratégia deliberada para evitar o conhecimento. Essa teoria tem o propósito de ampliar as explicações em que o comportamento de um indivíduo é considerado doloso, introduzindo a negligência provocada como um fator subjetivo significativo.<sup>90</sup>

Conforme demonstra Spencer Toth Sydow, a Teoria aborda duas problemáticas distintas:

[...] (a) a primeira, em que um agente se coloca em situação de cegueira em relação a um ou mais elementos do tipo, em momento anterior à prática da conduta e, quando a conduta ocorre no futuro, encontra-se (ou assim afirma) desprovido de conhecimento acerca de tal (tais) elementos - denominada "cegueira deliberada em sentido estrito"; e (b) a segunda, em que o agente não se coloca em situação de ignorância em relação a um ou mais elementos do tipo mas, suspeitando da existência de tal elemento, deixa de diligenciar no sentido de afastar sua dúvida ou corrigir seu desvio evitando, assim, conhecimento e eventualmente responsabilidade - denominada "ignorância deliberada".<sup>91</sup>

Assim, segundo afirma Sérgio Valladão Ferraz, citado por Marcelo Carita Correra, no sistema *common law* dos Estados Unidos, a teoria em questão não se aplica a casos de comportamento imprudente, sendo restrita apenas ao elemento de conhecimento. De maneira mais precisa, a sanção não incide sobre a prática de um ato típico doloso, mas sim sobre a conduta intencional de evitar o conhecimento sobre a ilicitude de um ato.<sup>92</sup>

A aplicação desta teoria é notória em diversas esferas penais, inclusive em questões relacionadas ao Direito Civil. Sua difusão no contexto jurídico dos Estados Unidos é incontestável. No entanto, o que se observa é uma divergência significativa entre os tribunais na aplicação dessa teoria, resultando na ausência de um consenso claro e uniforme sobre o assunto.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5° Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 19

<sup>91</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5° Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 22

<sup>92</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. N° 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>93</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

### 3.2 DISCUSSÕES SOCIOLÓGICAS

Esta temática embasa uma concepção importante na sociologia e em campos relacionados ao estudo do comportamento humano. Ela se refere à situação em que uma pessoa alega não saber ou ser ignorante à algo, mesmo que tenha indícios claros ou suspeitas de que algo errado ou ilegal esteja ocorrendo. Por isso, há várias discussões sociológicas em torno da aplicação dessa teoria, podendo ser abordada sob diversas perspectivas, demonstrando sua relevância não apenas no contexto jurídico, mas também como um elemento essencial na sociedade.<sup>94</sup>

A Teoria da Cegueira Deliberada não é apenas um instituto jurídico, mas também um aspecto fundamental da realidade. De acordo com Spencer, ela é uma consequência da natureza humana, das organizações e das instituições, com aplicações em todos os aspectos da vida. Todo ser humano, em algum momento, opta por ignorar deliberadamente certas informações, o que dá origem a uma dimensão filosófica intrínseca a essa teoria.<sup>95</sup>

Margaret Heffernan explora diversos aspectos do contexto social da Teoria, citada por Spencer Toth Sydow, ela demonstra que a cegueira deliberada é uma situação, que:

Seja individual ou coletiva, a cegueira deliberada não possui apenas uma causa, mas muitas. É um fenômeno humano ao qual todos sucumbimos em porções grandes ou pequenas. Nós não podemos perceber e saber tudo: os limites cognitivos de nosso cérebro simplesmente não nos permitem. Isso significa que temos que filtrar ou editar o que recebemos. Então o que decidimos deixar passar ou não, é crucial. Nós admitimos principalmente a informação que nos faz sentir bem conosco, enquanto convenientemente filtramos o que abala nossos frágeis egos e crenças mais vitais. É um truismo que o amor é cego; o que é menos óbvio é o quanto de evidência ele pode ignorar. A ideologia mascara poderosamente o que, para a mente não cativada, é óbvio, perigoso ou absurdo e há muito sobre como e mesmo onde vivemos que nos deixa no escuro. Medo do conflito, medo de mudanças nos mantém assim. Um impulso inconsciente (e muito negado) nos impulsiona a obedecer e nos conformar e nos protege do confronto; e a coletividade se comportando assim nos fornece álbis amigáveis para nossa inércia.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5° Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 36-37

<sup>95</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5° Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 36-37

<sup>96</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5° Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 38-39

No mesmo sentido, entende Ragués i Vallès, citado por Olívia Zubarán Vitiello, a ignorância deliberada está presente no dia a dia de todo ser humano. Na verdade, essa prática é mais comum do que se imagina. A teoria, em seu sentido estrito, descreve situações em que um indivíduo poderia obter informações específicas, mas, por várias razões, opte por não fazê-lo, escolhendo permanecer em um estado de desconhecimento.<sup>97</sup>

Em toda sociedade estão presentes exemplos da cegueira deliberada, como uma população que não cobra responsabilidade dos políticos em relação às promessas eleitorais, o vizinho que presencia violência doméstica e opta por não intervir, ou o agente de trânsito que evita multar um amigo.<sup>98</sup> Um estudante está ciente de que a nota da última avaliação será divulgada na sexta-feira, optado deliberadamente por adiar a consulta para a semana seguinte, temendo que um desempenho insatisfatório possa atrapalhar seu final de semana. Da mesma forma, uma suspeita de um caso extraconjugal por parte do parceiro, mas optou por não investigar, movida pelo receio de confirmar suas suspeitas.<sup>99</sup>

A partir deste cenário, Margaret Heffernan, mencionada por Spencer Toth Sydow, fundamenta essa conduta humana ao demonstrar que o ser humano possui uma tendência inata à passividade. Para esclarecer essa justificativa, ela recorre ao conceito de "*bystander effect*", ou seja, o efeito espectador, que pode ser descrito como a situação em que um indivíduo imerso na sociedade se percebe mais como um observador passivo do desenvolvimento de seu ambiente do que um participante ativo.<sup>100</sup>

Neste contexto, há situações em que, seja para explicação de sua conduta ou para legitimá-la, o sujeito por 'não querer saber' age por não conhecer os fatores que o impediriam.

Um exemplo emblemático dessa dinâmica é o caso de Albert Speer, apontado por Spencer Toth Sydow. Speer, um arquiteto que ascendeu ao posto de segundo

---

<sup>97</sup>VITIELLO, Olívia Zubarán. A teoria da cegueira deliberada e a sua (in)aplicabilidade ao direito penal pátrio. **LUME Repositório Digital UFRGS**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189786> acesso em: 15 out. 2023

<sup>98</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5° Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p 37

<sup>99</sup>KNAPP, Roger Matheus Rohden. STEFFENS, Alessandra Franke. teoria da cegueira deliberada: análise dos casos em que os colaboradores das joalherias arany adornos e hstern supostamente participaram do processo de lavagem de dinheiro angariado por sérgio cabral filho. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 144-158, 2020.

<sup>100</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5° Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 39

homem mais poderoso do Reich ao lado de Hitler em 1942, cometeu inúmeras atrocidades em nome do líder nazista. Contudo, de maneira consciente ou não, ele desenvolveu uma estratégia para manter-se afastado do conhecimento, evitando assim a responsabilidade ou a necessidade de agir. Após um colapso e um afastamento de 10 semanas de Hitler, tudo se tornou mais claro para Speer.<sup>101</sup> Quando foi preso, ele relatou: “Não saber é suportável. Ignorância é fácil. Saber pode ser difícil, mas ao menos é real, é a verdade. O pior é quando você não quer saber - porque então a coisa deve ser muito ruim. De outro modo você não teria tanta dificuldade para saber.”<sup>102</sup>

Há também casos em que o ‘não querer saber’ pode ser utilizado para legitimar uma omissão, um deixar de fazer, onde o sujeito coloca-se em posição de ignorância, especialmente porque o conhecimento de fatores o obrigariam a agir.<sup>103</sup> Como exemplo pode-se aproveitar a seguinte situação: indivíduos ou empresas recebem quantias consideráveis em dinheiro na venda de joias e simplesmente deixam de reportar tais transações às autoridades competentes, bem como deixam de registrar as informações pessoais do comprador, isso denota a intenção do comerciante de ignorar puramente a possível ilicitude dos recursos, a fim de concluir a transação em benefício próprio.<sup>104</sup>

Como menciona Marcelo Carita Correra, o autor Spencer Toth Sydow, distingue a cegueira deliberada da ignorância deliberada, no entanto essa distinção não é relevante para o estudo do assunto, pois em ambos os casos, o agente deliberadamente opta por não conhecer a ilegalidade do ato. Deste modo, o julgador deve considerar essa diferença na determinação da pena, pois a conduta premeditada é mais repreensível do que a simples omissão de buscar esclarecimento.<sup>105</sup>

---

<sup>101</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 42-45

<sup>102</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 45

<sup>103</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 45

<sup>104</sup>KNAPP, Roger Matheus Rohden. STEFFENS, Alessandra Franke. teoria da cegueira deliberada: análise dos casos em que os colaboradores das joalherias arany adornos e hstern supostamente participaram do processo de lavagem de dinheiro angariado por sérgio cabral filho. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 144-158, 2020.

<sup>105</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

Certamente, a ignorância deliberada, quando se torna um fato social, só adquire relevância no âmbito jurídico e penal em situações específicas, nas quais as ações de um indivíduo transcendem os atos religiosos, cotidianos e morais, apresentando elementos que se enquadram em um tipo penal. Portanto, é crucial identificar a relação causal subjacente a esse comportamento e determinar se existe uma violação direta ou indireta da lei, incluindo a possibilidade de ameaça real ou potencial ao bem jurídico em questão. Em outras palavras, a situação de ignorância deve ser contextualizada em um cenário criminalmente relevante, ou que deve ser avaliada com base na tipificação da conduta.<sup>106</sup>

Assim, cria-se uma discussão quanto à 'blindagem' ao conhecimento, a qual o agente se coloca, questionando se ela acarreta riscos inaceitáveis, viola a boa-fé ou normas, ou se pode ser considerada socialmente adequada. Com isso, entende-se que o termo 'ignorância deliberada' é mais adequado para descrever situações em que alguém opta por permanecer puramente em um estado de desconhecimento, ainda que em situação de dúvida e, conseqüentemente, submete-se à avaliação de sua obrigação de conhecimento e eventual dever de cuidado, e, 'cegueira deliberada' ou 'cegueira voluntária' ambas em sentido estrito, para aquelas situações em que alguém trabalha premeditadamente para manter sua própria inconsciência em relação a eventos futuros.<sup>107</sup>

É fundamental, como enfatiza a doutrina, não confundir esse instituto com situações de legítimo desconhecimento das situações fáticas ou objetivas, como previsto no conceito de ignorância verdadeira.<sup>108</sup> Da mesma forma, segundo Alaor Leite, citado por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Camila Ribeiro Hernandes, é importante distinguir o cenário em que um indivíduo, por exemplo, busca orientação legal para se precaver de uma possível responsabilidade penal, mas ainda assim comete o ato ilícito. Nesse caso, existe uma consciência sobre a potencial ilicitude da conduta, manifestando dúvidas sobre sua reprovabilidade social, compreendendo seus elementos.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 52-53

<sup>107</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 62

<sup>108</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 72

<sup>109</sup>MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. HERNANDES, Camila Ribeiro Hernandes. O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro. **Conpedi Law Review**. Braga - Portugal. v. 3. n. 2. Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3783/0> acesso em 15 out. 2023

### 3.3 JUSTIFICATIVAS

A Teoria da Cegueira Deliberada, criada pela tradição *common law*, vem sendo aplicada também no sistema *civil law*, por países como Brasil e Espanha. Embora sua aceitação varie de acordo com os aspectos jurídicos de cada país. Essa teoria tem sido frequentemente utilizada para estabelecer a culpabilidade de uma pessoa em situações em que deliberadamente fechou os olhos para informações ou evidências de algo ilícito.

A doutrina apresenta uma falta de consenso em relação à metodologia analítica utilizada para avaliar a Teoria da Cegueira Deliberada, o que se reflete em uma notável divergência de opiniões em relação à justificação de sua aplicabilidade. Dentre as várias interpretações da aplicação da teoria: alguns a consideram equivalente a uma culpa grave ou imprudência grave (*recklessness*), outros a enxergam como negligência, enquanto alguns a defendem como dolo eventual. Além disso, há abordagens que a enquadram como dolo comum, de acordo com as legislações aplicáveis.<sup>110</sup>

De acordo com Spencer Toth Sydow, nos Estados Unidos, os casos que envolvem a Teoria da Cegueira Deliberada não têm uma base de justificativa uniforme. Nota-se a partir dos casos mais emblemáticos que é possível imputar culpa subjetiva devido à natureza de dever de cuidado. Aqui a reprovabilidade seria especialmente em um não agir, no sentido de omissão, negligência ou leviandade<sup>111</sup>

Contudo, com a introdução do Código Penal Modelo no sistema *common law* dos Estados Unidos, a teoria assumiu uma nova finalidade, a de permitir a expansão da responsabilidade penal em casos em que os crimes exigem, subjetivamente, o elemento do conhecimento (*knowledge*), para abranger situações em que o autor não possui efetivo conhecimento das circunstâncias essenciais do delito, se colocando em posição de ignorância.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 111

<sup>111</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 112

<sup>112</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

Seu propósito é resolver uma lacuna específica originada da premissa de que o indivíduo tem a capacidade de escolher o grau de conhecimento que deseja adquirir e, conseqüentemente, é responsável por essa decisão. Essa lacuna surge devido à abordagem da teoria do delito, que considera a tipicidade como um conceito positivo, negligenciando situações em que a ignorância é uma escolha deliberada em relação aos elementos do tipo.<sup>113</sup>

Assim, a justificativa normativa principal para a aplicação da doutrina da cegueira deliberada está enraizada na tese conhecida como ‘Culpabilidade Igualitária’. De acordo com essa visão compartilhada pelos tribunais e teóricos, a doutrina se justifica porque é igualmente condenável agir com a intenção de evitar o conhecimento e agir com pleno conhecimento da ilicitude da conduta ou de seus elementos circunstanciais, o que equipara, do ponto de vista moral, a ignorância deliberada ao conhecimento completo. Em resumo, a tese da culpabilidade igualitária é fundamentada em três vertentes principais.<sup>114</sup>

Segundo André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber:

A primeira, mais radical, considera a cegueira deliberada uma espécie dentro do gênero conhecimento; a segunda defende a igual reprovabilidade da conduta daquele que age evitando deliberadamente obter o conhecimento pleno da ilicitude do seu ato em relação àquele que age sabendo da ilegalidade de sua ação; a terceira e última defesa da tese, mais restritiva, exige a motivação inidônea da manutenção deliberada do agente na ignorância.<sup>115</sup>

No entanto, alguns estudiosos como Husak e Callender, criticam a tese da culpabilidade igualitária, mencionados por André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, contestam a noção de que alguém com conhecimento completo possa ser culpado da mesma forma que aquele que optou deliberadamente pela ignorância. Além disso, houveram críticas contundentes à interpretação do Direito anglo-saxão, que equipara a culpabilidade de todos os envolvidos em um esquema criminoso, independentemente de seus estados mentais individuais.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021. p. 22

<sup>114</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 140

<sup>115</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 140

<sup>116</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 140

Todavia, a crítica principal é que, a tese da culpabilidade igualitária, não explica por que alguém deliberadamente ignorante deve ser responsabilizado por um crime que exige conhecimento pleno no tipo penal. Segundo os autores, uma teoria criada para explicação da proteção não deve anular uma regra legal, pois isso desrespeitaria o princípio da legalidade. Se a lei exige conhecimento total como elemento subjetivo, não é adequado punir alguém que não atenda a esse requisito com base em uma equivalência moral.<sup>117</sup>

De outro lado, no sistema *civil law*, mais precisamente na sua aplicação ao Direito Penal brasileiro, não se busca ampliar o escopo do conhecimento por meio de analogia. A justificativa para sua aplicação no contexto jurídico-penal do Brasil reside na identidade ou equivalência com o dolo eventual. Contudo, muitos estudiosos do Direito brasileiro argumentam que o dolo eventual e a cegueira deliberada não constituem categorias jurídicas equivalentes ou equiparáveis,<sup>118</sup> visto que, “para a referida teoria, conduta humana é uma ação voltada a uma determinada finalidade. Dolo e culpa são elementos do fato típico.”<sup>119</sup> Ademais, Conforme observado por Ragués i Vallès, citado por André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, a tipicidade subjetiva na maioria dos países de tradição *civil law* difere da *common law*, tornando a aplicação da teoria da cegueira deliberada, em muitos casos, difícil ou dispensável.<sup>120</sup>

### 3.4 ENTENDIMENTOS EM CASOS ESTRANGEIROS

A Teoria da Cegueira Deliberada tem apresentado relevância notável tanto no sistema *common law* quanto no *civil law*. Para uma análise aprofundada de sua aplicação em casos estrangeiros, examinar-se-á casos de dois países adeptos à teoria, os Estados Unidos, como referência ao primeiro sistema, e a Espanha, como referência ao segundo.

---

<sup>117</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 140

<sup>118</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>119</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>120</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 156

Inicialmente, apesar de não terem sido os pioneiros nessa abordagem, os Estados Unidos desempenharam um papel significativo na difusão da teoria da cegueira deliberada, tal como é aplicada em outros países. Entretanto, antes de investigarmos a interpretação da teoria pelos juízes dos Estados Unidos, é importante considerar algumas questões relacionadas ao momento das decisões que serão abordadas.<sup>121</sup>

Na década de 1970, devido ao consumo generalizado de cocaína e maconha nos Estados Unidos, a Lei Abrangente de Prevenção e Controle do Abuso de Drogas de 1970 foi criada para lidar com o problema, proibindo a importação de todas as substâncias. Para combater o tráfico de drogas, a teoria da cegueira deliberada começou a ser aplicada em processos criminais. Diante da dificuldade de punir traficantes devido à exigência de conhecimento efetivo da intenção de distribuição, as autoridades americanas passaram a prender até mesmo aqueles que possuíam drogas, alegando que tinham conhecimento de sua importação. Isso levou à aplicação em larga escala da cegueira deliberada, que ampliou o conceito de conhecimento e permitiu condenações mesmo quando o desconhecimento da ilegalidade da substância foi alegado.<sup>122</sup>

A doutrina da ‘Instrução do Avestruz’ encontrou sua aplicação principal no sistema jurídico-penal dos Estados Unidos, especialmente no caso *United States v. Jewell de 1976*. Embora não tenha sido o primeiro caso a abordar esse conceito, tornou-se paradigmático ao analisar casos anteriores e retificar a decisão anterior no caso *United States x Davis*, que havia decidido que a mera intenção de cometer o ato ilícito era suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas. O tribunal, composto por três membros, pacificou o entendimento sobre os requisitos subjetivos do crime de tráfico de drogas, tornando o caso Jewell um fato determinante na análise da doutrina.<sup>123</sup> Evoluindo o conceito de ‘fechar os olhos’.<sup>124</sup>

No caso, Charles Demore Jewell foi acusado de tráfico internacional de drogas após ser pego na fronteira Estados Unidos e México com um veículo que

---

<sup>121</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 141

<sup>122</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 141

<sup>123</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>124</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021. p.52

continha maconha escondida no porta-malas. Ele alegou que aceitou uma oferta de um desconhecido para transportar o veículo, desconfiou que algo ilegal pudesse estar escondido no carro. Ele revistou o carro e nada encontrou, dando-se por satisfeito e acreditando que se havia algo, também não seria descoberto pelas autoridades.<sup>125</sup>

Antes da deliberação dos jurados, o juiz deu instruções sobre como avaliar as questões de Direito, incluindo o significado de *'knowingly'* e a extensão da prova necessária para a especificação. O elemento subjetivo exigido para o crime de tráfico de drogas inclui não apenas o conhecimento da natureza da conduta, mas também a intenção de produzir, distribuir ou administrar a substância. O Tribunal de Recursos do Nono Circuito considerou que as instruções dadas aos jurados eram corretas, remetendo-se ao posicionamento da doutrina clássica americana e inglesa, segundo as quais é possível verificar conhecimento nos casos em que o agente fecha intencionalmente os olhos diante da verdade.<sup>126</sup>

Nos casos *Leary v. United States* e *Turner v. United States*, as cortes também adotaram a definição de conhecimento proposta pelo Código Penal Modelo. Isso reforça a ideia de que o *'knowingly'* não se limita ao “conhecimento real” ou “efetivo”, podendo abranger situações em que o conhecimento real não existe simplesmente porque o autor deliberadamente evitou adquiri-lo.<sup>127</sup>

Outro precedente relevante, é o do *United States v. Wert-Ruiz*, julgado em 2000 pelo Terceiro Circuito, é um caso específico de lavagem de dinheiro, que tratou de conspiração para cometer lavagem de dinheiro ao gerar recibos falsos para ocultar dinheiro obtido com tráfico de drogas. Nesse caso, a ‘instrução do avestruz’ foi aplicada, permitindo ao júri concluir que a ré deliberadamente evitou o conhecimento de que estava lidando com recursos originados de atividades ilegais e que as transações tinham o propósito de ocultar a origem ilícita dos fundos. Além disso, os jurados puderam inferir que o uso de linguagem codificada nas transações, a supressão de valores e a coleta de grandes quantias em dinheiro em bolsas de

---

<sup>125</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>126</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>127</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

academia deveriam ter alertado a ré. Sua estagnação diante do que estava diante dos olhos possibilitou a aplicação da cegueira deliberada, como se sua conduta fosse dolosa.<sup>128</sup>

No caso *Cheek vs. United States*, o contribuinte deixou de pagar impostos devido à complexidade e dificuldade de compreender o sistema tributário do país. Nesse exemplo, não se pode falar em provocação de um estado de ignorância causado por ações de terceiros (no caso, o próprio Estado), ou que apresenta uma situação paradoxal: o Estado, responsável pela criação da situação de ignorância, punindo o cidadão que desconhece como complexidades tributárias. Esse caso ilustra a complexidade de delinear os princípios de uma teoria em um país com um sistema de *common law*. Isso ocorre porque, no julgamento, a decisão conferiu um significado à palavra “intencional” relacionada ao conceito de dever de cuidado. Apesar disso, o juiz absolveu o acusado, alegando que não é dever de um cidadão conhecer a legislação tributária.<sup>129</sup>

Por fim, a Suprema Corte dos Estados Unidos analisou um caso em 2011 que ampliou a aplicação da teoria da cegueira deliberada, mesmo em questões não criminais. No caso da *Global-Tech, Inc. v. SEB S.A*, a Suprema Corte esclareceu que uma cegueira voluntária ocorre quando o réu acredita subjetivamente na alta probabilidade de existência de um fato e toma ações deliberadas para evitar a confirmação desse fato. No caso específico, uma empresa copiou o design de uma fritadeira patenteada por outra empresa, alegando desconhecimento das patentes. Após análise, a Suprema Corte considera que a empresa agiu deliberadamente para evitar o conhecimento das patentes, embora não tenha negado explicitamente seu conhecimento.<sup>130</sup> Isso ampliou o entendimento da cegueira deliberada também para os assuntos civis.<sup>131</sup>

A Suprema Corte destacou que a instrução de cegueira deliberada não deve ser aplicada em todos os casos de suposto desconhecimento, mas apenas quando dois requisitos são atendidos: a crença do agente na alta probabilidade da

---

<sup>128</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 142

<sup>129</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 51

<sup>130</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 134

<sup>131</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. *A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”*. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

irregularidade e a ação deliberada para evitar a comunicação desse fato. Esse movimento da Suprema Corte demonstra uma revisão e aproximação dos conceitos, sem ultrapassar os limites da lei, em uma reinterpretação interna das decisões da Corte.<sup>132</sup>

No que se refere ao sistema *civil law*, na Espanha, a teoria foi aplicada pela primeira vez em janeiro de 2000, quando a Suprema Corte proferiu uma decisão em um caso de receptação, aplicando a teoria da ignorância deliberada e equiparando essa conduta ao dolo eventual. No mesmo ano, houve um julgamento relacionado à teoria no contexto do tráfico ilegal de entorpecentes.<sup>133</sup>

Marcelo Carita Correra destaca que Ramon Ragués i Vallès conduziu uma análise de precedentes proferidos por tribunais espanhóis. Essa análise permite concluir que, com a exceção de um julgado de 2006 que contesta a sustentabilidade da teoria, afirmando que é impossível desconhecer ou desejar desconhecer o que se tem conhecimento - STS 797/200682, as demais decisões mencionadas pelo autor acatam a teoria em questão. Essas decisões variam em sua aplicação, sendo usadas tanto para preencher o elemento volitivo quanto para preencher o requisito cognitivo do dolo eventual, inclusive em casos relacionados à lavagem de dinheiro.<sup>134</sup>

Um ponto importante a considerar sobre essas decisões é que, em casos relacionados ao tráfico de drogas, a teoria foi desafiada por argumentos da defesa alegando erro de tipo. Isso aconteceu quando os acusados afirmaram que estavam transportando entorpecentes, mas o fizeram devido a um erro. Além disso, a teoria foi aplicada para sustentar condenações com base no dolo eventual.<sup>135</sup>

Conforme a doutrina majoritária espanhola, liderada por Diéz Ripollés, o crime de lavagem de dinheiro aceita todas as formas de dolo, inclusive o dolo eventual. Portanto, com isso a teoria da "ignorância deliberada" também tem sido empregada para condenar réus acusados do delito de lavagem de dinheiro.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 134

<sup>133</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>134</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>135</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>136</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 157

Enfim, destaca-se que a aplicação da cegueira deliberada na Espanha oferece contribuições limitadas para a avaliação de sua compatibilidade com o Direito brasileiro. Isso se deve ao fato de que, embora ambos os países sigam a tradição *civil law*, existem peculiaridades e diferenças inerentes aos sistemas de imputação criminal em ambos os países. Um desses diferenciais notáveis é a presença do conceito legal delimitado de dolo no Brasil, enquanto este é ausente na Espanha.<sup>137</sup>

---

<sup>137</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

## CAPÍTULO 4

### APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

#### 4.1 APARECIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Embora mencionada de forma esporádica em alguns julgamentos e sujeita a críticas de boa parte da doutrina, a Teoria da Cegueira Deliberada já encontrou aplicação em algumas situações no país. Mas começou a ganhar notoriedade com o furto do Banco Central em Fortaleza, processos vinculados à Operação Lava Jato e o julgamento do caso do Mensalão.<sup>138</sup> O termo foi assimilado pela jurisprudência brasileira como uma categoria operante e funcional no sistema jurídico-penal do país.<sup>139</sup> Esta tem sido utilizada no ordenamento jurídico brasileiro como equiparação ao instituto do dolo eventual.<sup>140</sup>

Após ser categorizada como uma forma de imputação subjetiva pelo Tribunal Penal Internacional (TPI).<sup>141</sup> Incorporou-se o artigo 28 do Estatuto de Roma<sup>142</sup> à legislação brasileira pelo Decreto nº 4.388/2002,<sup>143</sup> estabelecendo diretrizes para a imputação de responsabilidade penal a superiores hierárquicos por crimes cometidos por seus subordinados, desde que tais superiores tenham conhecimento

---

<sup>138</sup>AGU Explica: Teoria da Cegueira Deliberada. Vídeo (2:03). **Publicado pelo canal Advocacia-Geral da União - AGU**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6BSXJWERax0> acesso em: 08 out. 2023

<sup>139</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>140</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 10 out. 2023

<sup>141</sup>SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf> acesso em: 10 out. 2023

<sup>142</sup>Estatuto de Roma. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/> acesso em: 10 out. 2023

<sup>143</sup>BRASIL, **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002**. Site Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm) acesso em: 10 out. 2023

ou deliberadamente negligenciam indicativos de que seus subordinados estavam prestes a cometer crimes conforme previstos no Estatuto.<sup>144</sup>

Vale a ressalva de que o Direito brasileiro, apesar de ter aplicado a Teoria da Cegueira Deliberada em alguns casos em âmbito nacional, não adotou a expressamente a referida teoria em seu ordenamento jurídico.<sup>145</sup>

Conforme destacado por Juan Carlos Ferré Olivé, Miguel Ángel Nuñez Paz, William Terra de Oliveira e Alexis Couto de Brito, citados por Rogério Greco, a aplicação dessa teoria tem se tornado proeminente no Brasil, principalmente em relação aos delitos associados ao crime organizado, com destaque para o narcotráfico e a lavagem de dinheiro.<sup>146</sup>

No contexto do Direito continental, esse instituto envolve o reconhecimento do dolo eventual àquele que, embora tenha sólidas razões para suspeitar da ilegalidade de uma conduta, adota medidas deliberadas para evitar o conhecimento dessa ilegalidade, como, por exemplo, a origem ilícita de bens adquiridos em transações em dinheiro, no caso de crimes de lavagem de dinheiro. A cegueira deliberada não pode ser alegada quando não estão presentes uma probabilidade substancial de conhecimento da ilegalidade e ações concretas para evitá-lo.<sup>147</sup>

No entanto, sua aplicabilidade no Direito brasileiro tem sido alvo de diversas críticas por parte dos doutrinadores, devido a esta, não ser compatível com o Direito Penal Brasileiro.

## 4.2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como visto anteriormente, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada não segue uma uniformidade no ordenamento jurídico dos países que a adotaram, sua

---

<sup>144</sup>SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf> acesso em: 10 out. 2023

<sup>145</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 203

<sup>146</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 533

<sup>147</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

utilização nos países de sistema *common law*, tem ocorrido muito em razão de não existir o instituto do dolo eventual naquele sistema.<sup>148</sup>

É importante ressaltar, em primeiro lugar, que não existe um único sistema jurídico-penal nos Estados Unidos. O que há é uma multiplicidade de sistemas jurídico-penais sobrepostos, que ocasionalmente se harmonizam, mas frequentemente entram em conflito. Isso ocorre devido ao sistema federalista americano, que concede aos estados considerável autonomia legislativa, incluindo a competência para legislar sobre questões penais. Assim, a União tem autoridade para legislar apenas em relação a crimes federais e seu respectivo processo.<sup>149</sup>

A abordagem da cegueira deliberada no âmbito do direito penal anglo-americano faz parte da análise dos elementos essenciais para a caracterização de crimes, particularmente dos elementos subjetivos necessários para conferir caráter criminoso a uma conduta específica.<sup>150</sup>

No sistema da *Common Law*, a base do Direito Penal reside no princípio de que não há crime a menos que haja culpa mental, o que significa que a culpabilidade de alguém é determinada pelo conceito de *mens rea*, que, em tradução literal, se refere à "mente culpada". No sistema legal norte-americano, a responsabilidade penal é composta pela *mens rea* (elemento subjetivo) e pelo *actus reus* (elemento objetivo). O último diz respeito à realização de um ato injusto ou proibido, sendo necessário, além disso, um estado mental específico e subjetivo em relação à prática desse ato.<sup>151</sup>

Os estados mentais necessários para configurar a *mens rea* são classificados de acordo com o Código Penal Modelo, cuja classificação é adotada pela maioria das legislações dos estados americanos. Esse código divide os estados mentais em quatro categorias distintas, organizadas em ordem decrescente de grau de culpabilidade ou reprovabilidade. O primeiro e mais grave grau de culpabilidade é o

---

<sup>148</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 27

<sup>149</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>150</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>151</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em 10 out. 2023

‘propositadamente’ (*purposely*); o segundo é o ‘conhecimento’ (*knowingly*); o terceiro é o elemento de ‘imprudência’ (*recklessly*); e, por fim, o grau mais leve é o elemento da ‘negligência’ (*negligently*).<sup>152</sup>

Destaca-se que embora o *Model Penal Code* americano não ofereça uma definição explícita para a cegueira deliberada ou seus critérios de configuração, inclui em sua seção 2.02 (7) um texto que expande o conceito de conhecimento de forma bastante semelhante às formulações encontradas nos precedentes de cegueira deliberada, veja-se:

**2.02 Requisitos gerais de culpabilidade:**

(7) Requisito de conhecimento satisfeito pelo conhecimento de uma elevada probabilidade. Quando o conhecimento da existência de um determinado facto é um elemento de uma infração, esse conhecimento é estabelecido se uma pessoa tiver conhecimento de uma elevada probabilidade da sua existência, a não ser que acredite realmente que o facto não existe.<sup>153</sup> (grifo no original)

Nos Estados Unidos, onde a teoria contemporânea se consolidou de maneira mais sólida, a culpabilidade, de acordo com o Código Penal Modelo, requer um elemento subjetivo, e, entre os requisitos essenciais para condenação, inclui-se o conhecimento necessário (*knowingly*), além da negligência e imprudência.<sup>154</sup> Assim, a cegueira deliberada emerge como um mecanismo de atendimento ao requisito de conhecimento total, onde a exigência de conhecimento é atendida mediante o reconhecimento de uma alta probabilidade, a qual é um pressuposto fundamental da cegueira deliberada.<sup>155</sup>

No Brasil, a aplicação das normas do Direito Penal devem sempre estar em conformidade com os princípios constitucionais,<sup>156</sup> entre eles o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal do Brasil), o qual “garante que o

<sup>152</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em 10 out. 2023

<sup>153</sup>Model Penal Code - Selected Provisions. **UMKC School of Law**. Disponível em: [https://www1.law.umkc.edu/suni/crimlaw/mpc\\_provisions/model\\_penal\\_code\\_default\\_rules.htm](https://www1.law.umkc.edu/suni/crimlaw/mpc_provisions/model_penal_code_default_rules.htm) traduzido por DeepL. Disponível em: <https://www.linguee.com.br/> acesso em: 15 out. 2023

<sup>154</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 119

<sup>155</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em 10 out. 2023

<sup>156</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021. p. 27

indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”<sup>157</sup>

Há assim, uma relação fundamental entre os valores que o Direito Penal designa como alvos de proteção em nossa sociedade e a fórmula apropriada para avaliar a violação desses bens jurídicos. Isso ajuda a determinar se uma pessoa em particular deve ser punida, bem como a quantia de pena que deve ser aplicada, caso a punição seja necessária.<sup>158</sup>

Os limites do poder público são estabelecidos de forma a proporcionar uma previsibilidade aos cidadãos, por meio do princípio da publicidade, e a orientar as instituições sobre quais condutas podem ser legalmente praticadas, baseando-se no princípio da legalidade. Isso abrange tanto as ações que podem ser proibidas ou restringidas pelo poder público quanto às ferramentas à disposição deste para promover o progresso da sociedade, assim como a maneira pela qual o poder público pode fazer cumprir a legislação vigente. Esse contexto é fundamental para garantir segurança jurídica tanto aos cidadãos individuais quanto às empresas, uma vez que restringe o poder coercitivo do Estado.<sup>159</sup>

Embora nossa Constituição não mencione explicitamente o direito à segurança jurídica, esse princípio está implícito em vários dispositivos constitucionais, como o princípio da legalidade, que estabelece o direito de não ser obrigatório a fazer ou deixar de fazer algo senão em conformidade com a lei ( artigo 5º, inciso II); a proteção explícita do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI); e o princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável (artigo 5º, inciso XL).<sup>160</sup>

O princípio da legalidade, combinado com o princípio da anterioridade, representa um dos principais meios de garantir segurança jurídica. Através deles,

---

<sup>157</sup>Princípio do devido processo legal. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7865-principio-do-devido-processo-legal#:~:text=Previsto%20pelo%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa](https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7865-principio-do-devido-processo-legal#:~:text=Previsto%20pelo%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa.). acesso em 11 out. 2023

<sup>158</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 27

<sup>159</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 28

<sup>160</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental à segurança jurídica na Constituição de 1988. **Site ConJur**, 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao#\\_ftnref16](https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao#_ftnref16) acesso em: 11 out. 2023

somente é considerada conduta criminosa aquela definida por uma lei federal, promulgada pelo Congresso Nacional, e somente é possível cometer um crime após a entrada em vigor desta lei. Esses princípios fazem parte do âmbito da dogmática criminal, uma disciplina que permite a compreensão, interpretação e sistematização dos princípios e axiomas identificados pelos juristas do Direito Penal. Eles servem como um núcleo fundamental para compreender o fenômeno do delito e outros fenômenos relacionados, a partir dos quais derivam todas as análises no campo do Direito Penal.<sup>161</sup>

De acordo com as lições de Esíquio Manuel Sánchez Herrera, citado por Rogério Greco:

Hoje, a maioria dos códigos penais do mundo moderno reproduzem na definição de delito a grande conquista dogmática: o delito é um comportamento típico, antijurídico e culpável. Sem embargo, isso nem sempre foi assim; foi necessário um longo processo de desenvolvimento dogmático que concretizou somente em 1906 esse conceito tripartido de delito. Desde esse momento dito progresso é irreversível.<sup>162</sup>

Ainda, sobre a Dogmática Penal, elucida Leonardo Aguiar:

Não seria exagero dizer que a Dogmática Penal é um método (com todos os limites que são inerentes a qualquer método) de investigação, conhecimento, interpretação e crítica de um objeto específico, que é o Direito Penal. Afinal, um conjunto normativo – como é o caso do Direito Penal – não pode ele próprio, ser um método. A Dogmática jurídico-penal parte de preceitos legais (considerados como dogmas) e procura racionalizar a interpretação e aplicação do Direito Penal, elaborando e estruturando o seu conteúdo, bem como ordenando-o em um sistema. O termo dogma é aqui empregado com o sentido de uma declaração de vontade com pretensão de validade geral, visando a solução de problemas sociais.<sup>163</sup>

A dogmática penal passou por uma notável evolução ao longo do tempo, mas sua base permanece sólida. Após a consolidação do conceito analítico do crime, composto por suas três características essenciais (fato típico, ilicitude e

---

<sup>161</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 28-29

<sup>162</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 363

<sup>163</sup>AGUIAR, Leonardo. Dogmática Jurídico-Penal, Política Criminal e Criminologia. **Site JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dogmatica-juridico-penal-politica-criminal-e-criminologia/324816043> acesso em 11 out. 2023

culpabilidade), houve apenas pequenas variações de nomenclatura e a inclusão ou exclusão de elementos que fazem parte dessa estrutura.<sup>164</sup>

Uma das mudanças mais significativas foi o reconhecimento de que o tipo penal engloba não apenas elementos objetivos, mas também subjetivos. Isso levou a uma reestruturação da culpabilidade, com ênfase na exigibilidade de conduta diversa e na consciência individual da ilicitude. Essa transformação foi introduzida por Hans Welzel, que reformulou a dogmática penal, integrando a ilicitude como parte fundamental da culpabilidade. Como resultado, a identificação do dolo direto, do dolo eventual e da culpa tornou-se uma parte essencial da tipicidade de uma conduta criminosa, sempre aplicada de forma genérica, independentemente do agente envolvido.<sup>165</sup>

No Brasil, a culpabilidade é dividida em dolo e culpa. No âmbito do dolo, observa-se uma posição majoritária na doutrina em relação à adoção da teoria da vontade em nosso país. De acordo com essa concepção, o conhecimento prévio é um requisito indispensável, uma vez que não é possível desejar um resultado sem o conhecimento antecipado desse resultado. Portanto, a falta de conhecimento de um elemento típico resultaria em um erro de tipo, o que impossibilitaria uma condenação na modalidade dolosa.<sup>166</sup>

O dolo, por sua vez, é o elemento subjetivo principal do tipo, relacionado à vontade, consciência do agente. No entanto, alguns autores, como Fernando Galvão e Mariano Silvestroni, citados por Rogério Greco, argumentam que a culpa também integra o elemento subjetivo do tipo, pois envolve a representação do risco que ameaça um bem jurídico.<sup>167</sup> Aqui reside a razão para a aplicação do princípio da responsabilidade subjetiva no Direito Penal, o qual proíbe qualquer forma de punição que não se baseie em dolo ou culpa.<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 363

<sup>165</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 31

<sup>166</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 15 out. 2023

<sup>167</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 489

<sup>168</sup>CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acesso em: 15 out. 2023

O elemento subjetivo deve estar em conformidade com todos os elementos do tipo. Portanto, a conduta consciente dirigida, seja voluntária ou não, deve abranger todos os componentes do tipo. O agente deve compreender cada um dos elementos que compõem a conduta, caso contrário, ele pode agir com dúvida, incorrer em erro de tipo ou até mesmo a ação pode ser considerada atípica. Por exemplo, no crime de receptação, o agente deve intencionalmente adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar algo que ele saiba ser produto de crime. No entanto, em algumas situações, essa abordagem pode ser insuficiente, pois existem casos em que o agente não identifica ou identifica incorretamente um elemento do tipo e comete um crime.<sup>169</sup>

Para Spencer Toth Sydow, o legislador brasileiro não delineou de maneira precisa as situações de desconhecimento como elementos do tipo. Portanto, abordagens tradicionais, como dolo ou culpa, revelam-se inadequadas para lidar com essas questões, especialmente devido à fragilidade do elemento subjetivo 'consciência'. E é nesse contexto que surge a Teoria da Cegueira Deliberada em sentido amplo, que lida com situações em que o agente não tem conhecimento de um ou mais elementos do tipo, seja porque deliberadamente fechou os olhos para eles ou porque não agiu diligentemente para esclarecer uma dúvida que existia, agindo assim em seu próprio benefício.<sup>170</sup>

Porém, sem adentrar na questão da complexidade ou até impossibilidade de transplantar essa teoria para o Direito brasileiro, é nítida a incompatibilidade dos dois sistemas jurídicos-penais dos Estados Unidos e do Brasil, especialmente, no caso em estudo, devido ao fato de no Direito anglo-americano não existir o instituto do dolo.

#### 4.3 PRINCIPAIS DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Embora haja um grande número de precedentes no Direito brasileiro que aplicam a teoria da cegueira deliberada relacionada ao dolo eventual, esta pesquisa

---

<sup>169</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 34-35

<sup>170</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p.

ressalta a importância de uma reflexão mais aprofundada sobre o instituto por parte dos operadores do Direito. Conforme elucida Spencer Toth Sydow:

“[...] teorias criadas e desenvolvidas em outros países não podem e não devem ser adotadas pelo direito pátrio de modo simples e mimético, sob pretexto de um eficientismo. As diferenças de realidade, de bases filosóficas e de desenvolvimentos de ordenamentos devem sempre ser usadas como viés crítico para verificação de compatibilidade e adaptação sob risco de violar garantias tão duramente conquistadas.”<sup>171</sup>

A falta de amplo conhecimento na doutrina brasileira sobre a Teoria da Cegueira Deliberada resulta na sua aplicação sem a devida filtragem hermenêutico-constitucional. Conforme apontado por André Luís Callegari, os julgadores brasileiros, às vezes assumindo um papel que não lhes cabe como agentes de transformação social, buscam teorias estrangeiras para decidir com base na suposta 'vontade do povo', às vezes ignorando as leis penais vigentes e deixando de considerar a necessária adaptação da teoria ao nosso sistema legal.<sup>172</sup>

A teoria enfrenta desafios significativos ao ser aplicada em um sistema jurídico positivado, como o brasileiro. Inicialmente pode-se apontar o seguinte ponto: a teoria em discussão não pode simplesmente ser equiparada ao dolo eventual. O local de origem do instituto, *common law* da Inglaterra, nem mesmo reconhece o conceito de dolo eventual. Além disso, a teoria do delito é estranha e incompatível à tradição *common law* tanto da Inglaterra como dos Estados Unidos.<sup>173</sup> Além disso, a aplicação mais abrangente do dolo no ordenamento jurídico-penal brasileiro possibilita a punição de muitos casos que, no Direito Penal norte-americano, requerem a cegueira deliberada para evitar a impunidade.<sup>174</sup>

Ademais, argumenta-se que a equivalência ou substituição ao dolo eventual, é além de descontextualizada, além de contrariar princípios fundamentais de direito comparado, acaba por ampliar a abrangência do dolo, possibilitando a aplicação a

---

<sup>171</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 19-20

<sup>172</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 125

<sup>173</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>174</sup>GORGES, Milena Holz. A teoria da cegueira deliberada e sua (in)utilidade prática no Direito Penal brasileiro. **Site Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/348354/a-teoria-da-cegueira-deliberada--direito-penal-brasileiro> acesso em: 15 out. 2023

situações que, de acordo com a teoria do dolo adotada pela legislação penal brasileira, seriam consideradas culposas.<sup>175</sup>

Outro ponto a ser analisado é que para a configuração da cegueira deliberada, é necessário analisar a potencial consciência da ocorrência de um crime com base nas características individuais do agente, e não no comportamento esperado. Essa abordagem apresenta novos desafios quando aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que poderia ser argumentado que o desconhecimento se enquadra, na realidade, como erro de tipo essencial (conforme o art. 20 do Código Penal). Nesse caso, a falta de conhecimento exclui a tipicidade da conduta no crime de lavagem, que apenas comporta a modalidade dolosa.<sup>176</sup>

Inclusive, no seu artigo recente, Bottini acaba equiparando a cegueira deliberada a uma situação intencional de erro de tipo. O que parece uma equiparação equivocada, uma vez que os institutos têm pressupostos distintos. O erro de tipo sempre envolve o desconhecimento por parte do autor dos elementos constitutivos do tipo presentes em sua ação<sup>177</sup> enquanto na cegueira deliberada o próprio agente que se coloca em situação de desconhecimento.

De acordo com Rogério Greco, ao conceituar o dolo, afirmamos que ele consiste na vontade deliberada e consciente de cometer a infração penal. Em outras palavras, o dolo é a combinação da vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal com a plena consciência do agente sobre o que está fazendo. Por outro lado, o erro pode ser resumido como uma percepção equivocada da realidade, onde a pessoa imagina uma situação diferente daquela que realmente existe. A consequência inerente ao erro de tipo é sempre afastar o dolo do agente, ainda que permita sua responsabilização pela prática de um crime culposos.<sup>178</sup>

O erro de tipo, nas palavras precisas de Eugenio Raúl Zaffaroni, citado por Rogério Greco: “é o fenômeno que determina a ausência de dolo quando, havendo

---

<sup>175</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>176</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 160

<sup>177</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 161

<sup>178</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 510

uma tipicidade objetiva, falta ou é falso o conhecimento dos elementos requeridos pelo tipo objetivo.”<sup>179</sup>

Fato é que, se os requisitos para a imputação do crime por dolo eventual já estão presentes, a utilização da teoria da cegueira deliberada torna-se desnecessária, uma vez que os critérios de dolo já estabelecidos no Direito Penal brasileiro são suficientes e apropriados. Caso contrário, haveria aí lacunas de punibilidade a serem preenchidas. Além disso, como preconiza Spencer Toth Sydow, “quando a legislação brasileira quer proibir que um agente se coloque em situação de desconhecimento acerca de um fato, o faz de modo bastante expresso.”<sup>180</sup>

Com base em todo o exposto, fica evidente que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada gera uma considerável insegurança jurídica. O uso inadequado dessa teoria resulta em numerosas condenações injustas, pois carece de provas suficientes para estabelecer o conhecimento mínimo necessário para a imputação na modalidade dolosa. A aplicação desmedida da cegueira deliberada representa uma clara violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade.<sup>181</sup>

## 4.4 JULGAMENTOS

### 4.4.1 Banco Central de Fortaleza

Considerado o maior furto da história do país,<sup>182</sup> na noite de 5 para 6 de agosto de 2005, o Banco Central de Fortaleza foi alvo de um dos maiores assaltos a um banco já registrado. Dois dias após o assalto, na manhã de 8 de agosto de 2005, os funcionários do Banco Central abriram a caixa-forte como parte de suas rotinas de trabalho e notaram que um dos contentores no fundo da caixa-forte havia sido movido, situando-se em uma posição diferente dos demais. Ao se aproximarem,

---

<sup>179</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022. p. 510

<sup>180</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 203

<sup>181</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>182</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

perceberam um buraco no piso de concreto, com aproximadamente 60 cm de diâmetro. Além disso, constataram o arrombamento de cinco conteúdos contendo notas de R\$50,00, todas não sequenciais, que haviam sido retiradas de circulação.<sup>183</sup>

A Polícia Federal foi acionada e, ao investigar o local, descobriu um túnel com mais de 75 metros de comprimento, que se estendia a partir de um buraco de 4 metros de profundidade. Esse túnel conduzia a uma propriedade próxima ao banco, localizada no número 1.071 da Rua 25 de Março, no centro de Fortaleza. Essa propriedade, que abrigou a empresa PS de Souza Grama Sintética, logo se revelou uma fachada montada pelos assaltantes. Ao entrar na casa, a Polícia Federal encontrou deserta, com apenas vestígios de uma fuga apressada.<sup>184</sup>

Apesar de contar com câmeras e sensores de movimento, a caixa-forte possuía vários 'pontos cegos', o que facilitava a ação dos assaltantes. Em aproximadamente oito horas, naquela madrugada, eles conseguiram carregar 3.295.103 notas de cinquenta reais que estavam em circulação, as quais não eram sequenciais e, portanto, não podiam ser rastreadas. Essas notas totalizaram 3,5 toneladas, resultando em um montante equivalente a R\$167.755.150,00 naquela época, cerca de US\$72,9 milhões. Esse episódio representou um dos maiores assaltos ao banco da história, ficando para trás apenas do assalto realizado por Saddam Hussein e seus familiares ao Banco Central do Iraque às vésperas da invasão pelos Estados Unidos em 2003 e do roubo ao banco Knightsbridge Security Deposit na Inglaterra<sup>185</sup>

Logo após a execução do crime, a solução encontrada por parte dos assaltantes foi levar o dinheiro escondido dentro do estofamento de camionetes, transportadas em um caminhão cegonha para São Paulo, assim, compraram 11 (onze) veículos de uma agência de automóveis, pagando a quantia de R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Deixando um 'saldo' de R\$230.000,00 (duzentos e

---

<sup>183</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>184</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>185</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

trinta mil reais) para aquisição futura de veículos.<sup>186</sup> Todo o pagamento, tanto do valor principal quanto do saldo, foi feito por meio de notas de R\$50,00 (cinquenta reais) levadas ao estabelecimento por meio de sacos de nylon branco, frequentemente usado para carregar grãos ou entulho de construção, a contagem do dinheiro por parte de um funcionário da concessionária e alguns agentes do crime durou cerca de quatro horas e meia.<sup>187</sup>

Resumindo os acontecimentos: apesar da habilidade e cuidado na execução do assalto, ocorreram falhas durante a fuga e na tentativa de ocultar os frutos do crime. No total, 129 indivíduos foram acusados na Justiça Federal, nem todos foram condenados, havendo algumas absolvições. Foi durante o desenvolvimento desses processos que a aplicação da tese da cegueira foi deliberada teve início nos tribunais brasileiros.<sup>188</sup>

O ponto de destaque na discussão apresentada neste estudo envolve a acusação e a subsequente condenação em primeira instância dos donos da concessionária por lavagem de dinheiro. Especificamente, trata-se da lavagem de valores provenientes de atividades criminosas com a intenção de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, conforme definido no art. 1º, §1º, inciso II da Lei nº 9.613/1998,<sup>189</sup> antes de sua alteração pela Lei nº 12.683/2012.

O juiz de primeiro grau recorreu a Teoria da Cegueira Deliberada, concluindo que, embora os proprietários da concessionária nunca tenham sido explicitamente informados de que o dinheiro originava-se do assalto ao Banco Central, era evidente que tinham conhecimento de sua natureza ilícita. Afinal, não seria razoável argumentar que havia alheios à origem ilícita dos fundos, dado o caráter totalmente atípico da transação de compra.<sup>190</sup>

---

<sup>186</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>187</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>188</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>189</sup>BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998**. Site Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias). acesso em: 19 out. 2023

<sup>190</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

Com isso, de acordo com Spencer Toth Sydow:

[...] o magistrado sumarizou a teoria determinando que sua aplicação exige (1) a existência de dois elementos, quais sejam o conhecimento do agente de que havia alta probabilidade de que os bens e valores eram provenientes de crime e (2) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento.<sup>191</sup>

Na sentença proferida, o magistrado fundamentou sua decisão ao referenciar o entendimento de Sérgio Moro, o qual sustenta que os conceitos relacionados à cegueira deliberada guardam semelhanças com o conceito de dolo eventual no âmbito do Direito brasileiro. Assim, tendo em vista a abordagem genérica do dolo eventual descrita no inciso I do artigo 18 do Código Penal, bem como a ausência de proibição explícita quanto à aplicação do dolo eventual na Lei de Lavagem de Dinheiro, é possível incorporar as teorias sobre cegueira deliberada na prática jurídica brasileira. Isso se torna especialmente relevante em situações em que o perpetrador do crime de lavagem de dinheiro é diferente do responsável pelo delito antecedente.<sup>192</sup>

Nesse contexto, o juiz concluiu que estavam presentes os requisitos necessários para caracterizar a cegueira deliberada: (i) a comprovação do conhecimento da alta probabilidade de que os recursos em questão têm origem criminosa e (ii) a evidência de que o autor optou por se manter ignorante em relação aos detalhes dos fatos. E que segundo o entendimento de Moro, isso abre a possibilidade de condenação por lavagem de dinheiro com base no dolo eventual. Portanto, é admissível imputar a responsabilidade subjetiva a título de dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro descritos no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, o que tem implicações significativas para a eficácia plena da legislação de combate à lavagem de dinheiro.<sup>193</sup>

Porém, em grau de recurso o cabimento da aplicação da teoria foi refutado, o recurso ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi provido e os vendedores

---

<sup>191</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 218

<sup>192</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>193</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

foram absolvidos, com o afastamento da teoria da cegueira deliberada. Em resumo, o Tribunal afirmou que a teoria poderia ser aplicada no Brasil, porém, no caso específico, não havia evidências que comprovassem que os vendedores tinham pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos ou apresentavam uma alta probabilidade de conhecer a ilicitude.<sup>194</sup> Isso se dá devido ao delito de lavagem de dinheiro somente admitir o dolo direto, conforme preconiza Pedro H. C. Fonseca:

Considerando que o agente deve ter completa consciência da origem ilegal dos bens e capital para ocorrer o crime de lavagem de capitais, e que **o dolo é o elemento subjetivo nuclear do crime**, se o agente desconhecer a procedência dos bens e dinheiro, não ocorrerá o crime de lavagem de capitais por ausência de tipicidade. [...]

O dolo do branqueamento de capitais é direto, **não podendo ser aceito o dolo eventual**. [...]

A teoria da cegueira deliberada exige que o agente crie consciente e voluntariamente uma situação de impedimento do seu próprio saber para se isolar da ciência da origem ilegal dos bens e valores, e com isso realizar a conduta intencionada de **forma aproximada ao dolo eventual, inaceitável no âmbito subjetivo do delito de lavagem de dinheiro**.<sup>195</sup> (grifo nosso)

Além disso, consideraram que as provas apresentadas não eram suficientes para caracterizar o dolo, ainda, os desembargadores defenderam que, embora raro, a prática de vender carros mediante pagamento em dinheiro não é anormal. Além disso, argumentaram que o recebimento de valor antecipado a título de crédito, não justifica presumir que os empresários deveriam estar cientes de que se tratava de lavagem de dinheiro.<sup>196</sup> Ademais, é fundamental destacar que a condenação se baseou nos tipos penais subsidiários estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 1998. Contudo, ignorou o juiz de primeiro grau a significativa ressalva feita por Moro em relação à aplicação de sua construção teórica exclusivamente ao tipo principal de lavagem de dinheiro delineado no *caput* do artigo 1º. Com isso, seguindo o *in dubio pro reo*, optou-se pela absolvição.<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>195</sup>FONSECA, Pedro H. C. **Lavagem de dinheiro: Aspectos dogmáticos**. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021. p. 383

<sup>196</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>197</sup>VITIELLO, Olívia Zubaran. A teoria da cegueira deliberada e a sua (in)aplicabilidade ao direito penal pátrio. **LUME Repositório Digital UFRGS**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189786> acesso em: 18 out. 2023.

#### 4.4.2 Mensalão

O julgamento da Ação Penal nº 470 em Minas Gerais, conduzida pelo Supremo Tribunal Federal, ganhou notoriedade popular como o caso 'Mensalão'. Este processo versa sobre um intrincado esquema de corrupção que envolveu partidos políticos, os quais, mensalmente, recebiam aporte financeiro em troca da garantia do número de votos necessários para a aprovação de propostas encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.<sup>198</sup> Dentro dessa ação penal, diversas condenações por lavagem de dinheiro foram proferidas, embasadas em conceitos derivados da teoria da cegueira deliberada, admitindo assim a aplicação do dolo eventual.<sup>199</sup>

Em seu voto, a ministra Rosa Weber, aborda a noção de cegueira deliberada enquanto analisa as acusações de lavagem de dinheiro. Ela argumenta que é possível identificar, na conduta dos réus que se beneficiaram de pagamentos exorbitantes feitos por uma agência de propaganda, contratada pela Administração Pública Federal a pedido do Partido dos Trabalhadores, uma postura característica daqueles que conscientemente optam por fechar os olhos para o que, de outra forma, seria óbvio, ou seja, agem com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada, ao não questionar a origem desses recursos recebidos sem quaisquer ressalvas ou tentativas de esclarecimento.<sup>200</sup>

No caso, segundo André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber:

o Supremo Tribunal Federal fez o seguinte aporte: “Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa”.<sup>201</sup>

---

<sup>198</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022.

<sup>199</sup>LUCHTEMBERG, Anna Julia. A origem da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro e as consequências da sua incorporação através da jurisprudência brasileira. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, Vol.2, N.07, 2023.

<sup>200</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>201</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 164

Embora Rosa Weber reconheça a origem e a concepção da cegueira deliberada no sistema jurídico da tradição *common law*, o que poderia suscitar preocupações sobre sua adaptação no contexto brasileiro, ela procura dissipar tais inquietações ao destacar que a cegueira deliberada foi adotada pelo Supremo Tribunal da Espanha, um tribunal alinhado com a tradição *civil law*. Nesse sentido, o Tribunal Espanhol equiparou a cegueira deliberada ao dolo eventual, uma categoria de imputação também presente no direito brasileiro. Entretanto, como já mencionado anteriormente, é importante ressaltar que, ao contrário do sistema jurídico brasileiro, a Espanha não apresenta uma definição precisa desse instituto, deixando espaço para diferenças interpretativas.<sup>202</sup>

Neste contexto, Ragués i Vallés, citado por Spencer Toth Sydow, deixa claro que as decisões da Suprema Corte Espanhola em relação ao instituto da Cegueira Deliberada são inconsistentes, confusas e incompatíveis com os princípios da *Civil Law*. Além disso, os tribunais espanhóis apresentam diferenças significativas em relação aos tribunais brasileiros, especialmente no que tange ao elemento subjetivo do tipo, uma vez que não fornecem uma definição precisa de dolo. O artigo 5º do Código Penal Espanhol simplesmente estabelece que "não há pena sem dolo ou imprudência", permitindo, assim, uma maior flexibilidade na incorporação de conceitos estrangeiros nesse contexto, ainda que de maneira inadequada.<sup>203</sup>

A aplicação da teoria da cegueira deliberada não foi um consenso na Corte, com alguns ministros rejeitando explicitamente a associação dos elementos essenciais dos crimes estipulados na Lei nº 9.613/1998 com o dolo eventual. No entanto, a maioria dos magistrados admitiu essa abordagem, considerando-a viável, mesmo com conhecimento prévio das alterações que seriam introduzidas pela Lei 12.683/2012.<sup>204</sup>

Portanto, de acordo com André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, constata-se que a Suprema Corte Federal adota a teoria tal como tem sido empregada, em parte, nos Estados Unidos, sem a devida filtragem. A questão que

---

<sup>202</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>203</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 215-222.

<sup>204</sup>SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf> acesso em: 10 out. 2023

permanece é que, de acordo com essa abordagem de cegueira, praticamente qualquer ato no caso em questão pode ser considerado lavagem de dinheiro, uma vez que os conceitos abertos inerentes à teoria, na forma como é aplicada, permitem ampla margem para discricionariedade.<sup>205</sup>

#### 4.4.3 Operação Lava Jato

No âmbito jurídico e político do país, há um amplo consenso entre os estudiosos de que a Operação Lava Jato, que teve início em 2014, constitui um momento histórico na luta contra a corrupção e a lavagem de dinheiro.<sup>206</sup> Naquela ocasião, quatro organizações criminosas, supostamente envolvendo agentes públicos, empresários e doleiros, tornaram-se alvo de investigação perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação revelou irregularidades na Petrobras, a maior estatal do Brasil, e em contratos significativos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.<sup>207</sup>

A Lava Jato provocou uma revisão das premissas em várias áreas, incluindo o amplo emprego da colaboração premiada, a adoção de novas técnicas de investigação pré-processuais e processuais, o questionamento da tradicional e restrita teoria da prova, e uma reinterpretção em constante evolução de conceitos jurídicos previamente inflexíveis, como o de corrupção.<sup>208</sup>

Na operação, foram identificados vários coautores, alguns diretamente implicados na lavagem de dinheiro, enquanto outros estavam envolvidos em transferências internacionais de fundos por meio de contratos potencialmente fraudulentos. Uma parcela da defesa alegou que alguns desses coautores

---

<sup>205</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>206</sup>ALMEIDA, Timóteo Ágabo Pacheco de. A operação lava jato e um novo olhar hermenêutico. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas**. Publicação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF. v.18, n.1, jan./dez. 2019. Manaus: PGJ/CEAF, 2020.

<sup>207</sup>BRASIL, Ministério Público Federal. **Entenda o caso da Lava Jato**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso> acesso em: 19 out. 2023

<sup>208</sup>ALMEIDA, Timóteo Ágabo Pacheco de. A operação lava jato e um novo olhar hermenêutico. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas**. Publicação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF. v.18, n.1, jan./dez. 2019. Manaus: PGJ/CEAF, 2020.

realizaram essas transferências sem conhecimento da origem ilícita dos recursos, portanto, sem a intenção necessária para configurar o dolo, elemento do crime.<sup>209</sup>

A Teoria da Cegueira Deliberada foi amplamente empregada nos julgamentos da Operação "Lava Jato", sendo frequentemente utilizada como alternativa, equivalência ou até mesmo um complemento ao conceito de dolo eventual.<sup>210</sup> Contudo, como destacado por Spencer Toth Sydow, não é apropriado equiparar o conceito de dolo à cegueira deliberada, uma vez que essas são categorias distintas. O que se busca é a correta atribuição de responsabilidade, e qualquer raciocínio contrário a isso implicaria uma violação ao sistema penal.<sup>211</sup>

#### 4.5 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA POSITIVAÇÃO

A análise do elemento subjetivo é central na ciência penal ao longo dos séculos. As escolas penais continentais passaram por mudanças interpretativas, variando entre a culpabilidade e a tipicidade, e ocasionalmente dispensando o elemento em situações excepcionais. O finalismo enfatizou a importância do elemento subjetivo, destacando a intenção como fundamental na verificação do delito. No entanto, o debate sobre o elemento subjetivo persiste, envolvendo questões como a complexidade do dolo eventual, a interpretação de expressões como "sabe ou deveria saber," os limites da negligência e da culpa em sentido estrito, a variedade de maneiras de violar o dever de cuidado, os graus de intenção do agente e a possibilidade de compartilhar a culpa entre agente e vítima.<sup>212</sup>

Em uma tentativa de preencher lacunas, os Tribunais desempenharam um papel central no processo de introdução e desenvolvimento da cegueira deliberada no Brasil. Esse fenômeno resultou da retroalimentação das decisões judiciais, com os precedentes judiciais servindo como a principal fonte de orientação para as decisões. No entanto, é notável a escassa referência a fontes acadêmicas e

---

<sup>209</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 226

<sup>210</sup>GORGES, Milena Holz. A teoria da cegueira deliberada e sua (in)utilidade prática no Direito Penal brasileiro. **Site Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/348354/a-teoria-da-cegueira-deliberada--direito-penal-brasileiro> acesso em: 15 out. 2023

<sup>211</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 230

<sup>212</sup>SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 21

doutrinárias nas decisões, com predominância de citações de textos desprovidos de rigor científico ou profundidade acadêmica.<sup>213</sup>

No entanto, ao buscar inserir essa teoria em algum artigo do Código Penal Brasileiro, isso implica em uma violação ao princípio da legalidade. Isso ocorre porque o Poder Judiciário não tem competência para inovar no ordenamento jurídico, sobretudo quando essa inovação acarreta na ampliação do escopo de aplicação das normas penais.<sup>214</sup>

Como visto, há diversos equívocos nas decisões dos julgamentos acima mencionados, casos estes que teriam total embasamento jurídico para serem punidos com dolo, as bases para a construção da cegueira deliberada são instáveis e incompatíveis no ordenamento jurídico brasileiro, utilizou-se da teoria em casos que a própria jurisprudência exige a demonstração de dolo direto e a ausência de motivação concreta, com isso, vê-se acentuadas distorções nos princípios de um sistema de Direito Penal fundamentado na democracia.<sup>215</sup>

No que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, Francis Rafael Beck, citado por André Luís Callegari e Ariel Barazzetti, faz um apontamento interessante:

Não se pretende condenar ou desautorizar a doutrina da cegueira logo no início, mas sim esse “modo-de-fazer-as-coisas” que há muito impera no Brasil. Concordando-se ou não com ela, o que não pode ser tolerado é que ela seja aplicada, repetida e “ensinada” sem que se possa compreender o que realmente representa.<sup>216</sup>

Além disso, Ana Lara Camargo de Castro, citada por Marcelo Carita Correra, destaca que, mesmo no sistema do *common law* dos Estados Unidos, a criação de tipos penais por meio do costume não é mais aceita. Eles adotam o fair warning, equivalente aos princípios da legalidade e anterioridade do modelo continental.

---

<sup>213</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>214</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>215</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>216</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.158

Portanto, a expansão da aplicação de um tipo penal por meio de uma teoria originada em um contexto totalmente diferente não é tolerável.<sup>217</sup>

Além do mais, de acordo com Guilherme Brenner Lucchesi, enquanto a:

[...] cegueira deliberada nos Estados Unidos é utilizada como substituto do elemento *knowledge*, estando presente quando o autor (i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (iii) não acredita na inexistência do fato ou da circunstância. De outro lado, a jurisprudência brasileira convencionou aplicar cegueira deliberada a partir do reconhecimento de dolo eventual quando o autor (i) tem ciência da elevada probabilidade de que os bens envolvidos tinham origem delituosa; (ii) age de forma indiferente quanto à ciência dessa elevada probabilidade e (iii) escolhe deliberadamente manter-se ignorante a respeito dos fatos, em sendo possível a alternativa.<sup>218</sup>

Assim, em uma breve análise, vê-se que ambos os conceitos são diferentes, possuem finalidades diferentes, embora possuam pontos em comum, verifica-se não se tratarem da mesma coisa. Considerando que a referida teoria tem sido equiparada pela jurisprudência brasileira ao dolo eventual, não se vê motivos para desenvolver uma teoria neste sentido no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>219</sup>

Outrossim, a aplicação da teoria da cegueira deliberada em sistemas jurídicos de tradição continental como o Brasil, só pode ser realizada por meio de uma reforma legislativa, sendo impraticável recorrer à interpretação comparativa,<sup>220</sup> sob o risco de violar o princípio da legalidade.

Para além da afronta ao devido processo legal, conforme observado por Isidoro Blanco Cordero, citado por André Luís Callegari e Ariel Bazzaratti, a substituição do conhecimento atual pela cegueira deliberada pode levar a uma ampliação excessiva da margem de discricionariedade do judiciário, podendo

---

<sup>217</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

<sup>218</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>219</sup>LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

<sup>220</sup>CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Direito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

resultar na atribuição do papel de garantia a diversas pessoas, incluindo advogados, que também enfrentam desafios complexos sob a Lei de Lavagem brasileira.<sup>221</sup>

---

<sup>221</sup>CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 160

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso tem como objeto a análise e estudo acerca da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal brasileiro. O cerne da investigação se concentra na avaliação da possibilidade de incorporar essa teoria ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando as ambiguidades potenciais em relação aos conceitos jurídicos preexistentes, tais como o dolo e a culpa.

O tema proposto justifica-se frente ao amplo debate, doutrinário e jurisprudencial, que se instalou sobre o tema, notoriamente com a equiparação ou substituição do instituto do dolo pela Teoria da Cegueira Deliberada nos julgamentos do furto ao Banco Central de Fortaleza, a Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, vulgo Mensalão e Operação Lava Jato.

Na sua condição de pesquisa este Trabalho foi estruturado em três capítulos, estudados da seguinte forma:

No segundo capítulo abordou-se os aspectos legais e doutrinários relacionados à teoria geral do delito no ordenamento jurídico brasileiro. De forma a explorar o conceito de crime analítico, que divide o ilícito em três requisitos fundamentais: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade (teoria tripartida), com uma breve menção à teoria bipartida.

Observa-se que o fato típico se compõe de quatro elementos, a saber: a conduta (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o resultado, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e a tipicidade (tanto formal quanto conglobante). Ao longo deste trabalho, explorou-se o conceito de dolo, tanto na forma direta quanto indireta, com o objetivo de distingui-lo da Teoria da Cegueira Deliberada.

O terceiro capítulo se concentrará na origem e conceituação da Teoria da Cegueira Deliberada, uma teoria desenvolvida na tradição *common law*. Além disso, discutiu-se os entendimentos e as implicações sociológicas desse conceito, tanto como instituto jurídico quanto como um aspecto social. Utilizando-se também os países e sistemas jurídicos que adotam essa teoria, com destaque para os Estados Unidos e a Espanha.

Nesse contexto, observa-se que os Estados Unidos, pioneiros no desenvolvimento dessa teoria, não apresentam um consenso uniforme em relação a essa doutrina. Quando um autor de uma conduta age com conhecimento da alta

probabilidade de estar cometendo um crime e age com indiferença, optando deliberadamente por ignorar certas circunstâncias essenciais do crime para se beneficiar da alegação de desconhecimento, a supervisão americana convencionou presumir o conhecimento necessário como parte do elemento subjetivo dos delitos (*mens rea*). No entanto, ora utiliza-se da teoria para punir sob a justificativa de dever de cuidado, ora sob o pretexto de que aquele que se coloca propositalmente em posição de ignorância, é tão culpável quanto aquele que agiu com intenção.

Já no contexto do Direito Espanhol, apesar de também pertencer ao sistema jurídico da *civil law*, diferentemente do Brasil, não possui uma definição clara de dolo, por este motivo possui mais facilidade para aplicar tal teoria no ordenamento jurídico daquele país. Todavia, doutrinadores têm esclarecido e alertado que a teoria também tem sido aplicada de forma errônea naquele ordenamento.

O quarto e último capítulo se dedicou a explorar a possibilidade de aplicar uma categoria desenvolvida em uma tradição jurídica *common law*, nos Estados Unidos, ao Direito Penal Brasileiro, que segue a tradição *civil law* de origem romano-germânica. Para isso, analisou-se como a Teoria da Cegueira Deliberada opera em comparação com o Direito Penal brasileiro, além de investigar sua introdução no cenário nacional, especialmente em casos de grande notoriedade. Também discutiu-se as principais dificuldades e consequências potenciais da aplicação dessa teoria no Brasil.

Foi evidenciado que a aplicação de uma teoria desenvolvida em um sistema jurídico completamente diferente apresenta diversos riscos. Isso se deve ao fato de que o uso jurisprudencial da cegueira deliberada como uma categoria equivalente ao dolo eventual não apenas é desnecessário, mas também incorreto, uma vez que amplia o conceito de dolo, possibilitando a classificação de situações como dolosas, quando na verdade, são culposas.

Além disso, constatou-se que as análises e construções feitas em torno da cegueira deliberada não oferecem qualquer contribuição significativa para a diferença do conceito de dolo. Não existem lacunas de punibilidade a serem preenchidas. A aplicação da teoria do dolo é mais do que suficiente para abranger as situações envolvidas na cegueira deliberada. Portanto, a referida teoria se revela desnecessária para embasar a punibilidade.

Para elucidar as considerações finais, vale destacar que a questão central

que este trabalho se propôs abordar é se a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada eficazmente no ordenamento jurídico brasileiro. Para resolver esse problema, partiu-se da hipótese de que é possível aplicar essa teoria no contexto jurídico brasileiro.

A hipótese apresentada para o presente problema, restou comprovada parcialmente, visto que há a possibilidade de positivação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal brasileiro por meio de alteração legislativa, no entanto, é importante destacar que sua aplicação na forma atual, revela-se ineficiente e tende a gerar significativa insegurança jurídica no sistema penal do Brasil, uma vez que abarca situações que, de acordo com o Direito Penal brasileiro, não seriam passíveis de punição devido à insuficiência de provas, infringindo assim diversos princípios constitucionais.

Salienta-se que a pesquisa não esgota todas as vertentes que podem ser exploradas dentro do assunto.

## REFERÊNCIAS

AGU Explica: Teoria da Cegueira Deliberada. Vídeo (2:03). **Publicado pelo canal Advocacia-Geral da União - AGU**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6BSXJWERax0>

AGUIAR, Leonardo. Dogmática Jurídico-Penal, Política Criminal e Criminologia. **Site JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dogmatica-juridico-penal-politica-criminal-e-criminologia/324816043>

ALMEIDA, Timóteo Ágabo Pacheco de. A operação lava jato e um novo olhar hermenêutico. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas**. Publicação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF. v.18, n.1, jan./dez. 2019. Manaus: PGJ/CEAF, 2020.

ASSUMPÇÃO, Pedro Antonio Adorno Bandeira. A Teoria da Cegueira Deliberada e a Equiparação ao Dolo Eventual. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2017/pdf/PedroAntonioAssumpcao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/PedroAntonioAssumpcao.pdf)

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. V.1. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL, **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Site Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) acesso em: 28 set. 2023

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Site Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em: 25 set. 2023

BRASIL, **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002**. Site Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998**. Site Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)

BRASIL, Ministério Público Federal. **Entenda o caso da Lava Jato**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>  
CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luís. SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Site ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

CORRERA, Marcelo Carita. Cegueira deliberada e o Due Process of Law. **Cadernos de Dereito Actual**. Nº 19. Núm. Ordinário, 2022

Estatuto de Roma. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Coleção Esquematizado.

FONSECA, Pedro H. C. **Lavagem de dinheiro: Aspectos dogmáticos**. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

GOMES, Carla Silene. Bem Jurídico e Teoria Constitucional do Direito Penal. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares Sobre o Delito**, 2019. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/96>

GORGES, Milena Holz. A teoria da cegueira deliberada e sua (in)utilidade prática no Direito Penal brasileiro. **Site Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/348354/a-teoria-da-cegueira-deliberada--direito-penal-brasileiro>

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri SP: Atlas, 2022

KNAPP, Roger Matheus Rohden. STEFFENS, Alessandra Franke. teoria da cegueira deliberada: análise dos casos em que os colaboradores das joalherias arany adornos e hstern supostamente participaram do processo de lavagem de dinheiro angariado por sérgio cabral filho. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 144-158, 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2017.

LUCHTEMBERG, Anna Julia. A origem da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro e as consequências da sua incorporação através da jurisprudência brasileira. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, Vol.2, N.07, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. HERNANDES, Camila Ribeiro  
Hernandes. O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada:  
Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro. **Conpedi Law Review**. Braga - Portugal.  
v. 3. n. 2. Jul/Dez. 2017. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3783/0>

Model Penal Code - Selected Provisions. **UMKC School of Law**. Disponível em:  
[https://www1.law.umkc.edu/suni/crimlaw/mpc\\_provisions/model\\_penal\\_code\\_default\\_rules.htm](https://www1.law.umkc.edu/suni/crimlaw/mpc_provisions/model_penal_code_default_rules.htm) traduzido por DeepL. Disponível em: <https://www.linguee.com.br/>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do  
Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Princípio do devido processo legal. **Conselho Nacional do Ministério Público**.  
Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7865-principio-do-devido-pr-ocesso-legal#:~:text=Previsto%20pelo%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa.>

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental à segurança jurídica na Constituição  
de 1988. **Site ConJur**, 2023. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao#\\_ftnref16](https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao#_ftnref16)

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5º Reimp. Belo Horizonte:  
Editora D'Plácido, 2021.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos  
crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do  
Ceará**, 2019. Disponível em:  
<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>

VITIELLO, Olívia Zubarán. A teoria da cegueira deliberada e a sua (in)aplicabilidade  
ao direito penal pátrio. **LUME Repositório Digital UFRGS**. Disponível em:  
<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189786>